



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 2|2009



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

## Boletim Oficial do Banco de Portugal 2|2009

*Normas e Informações 16 de Fevereiro de 2009*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 1/2009

Instrução n.º 2/2009\*

Instrução n.º 3/2009\*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 114/96 (Revogada)

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 25/2003 (Revogada)

Instrução n.º 21/2008 (Rectificada)

### Avisos

Aviso n.º 11/2008, de 14.01.2009

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 4/2009/DET, de 09.01.2009

Carta-Circular n.º 9/2009/DSB, de 14.01.2009

Carta-Circular n.º 10/2009/DSB, de 14.01.2009

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 31.12.2008 (actualização).

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





ASSUNTO: **Mercados**  
**Mercados Monetários**  
**Mercado de Operações de Intervenção**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 1/99, a qual é integralmente republicada em anexo com as correcções resultantes das modificações nela introduzidas.
2. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2009.
3. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

*Outros dados:*





## ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Tratado da União Europeia institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, entre os quais o Banco de Portugal (BP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2008/13, de 23 de Outubro de 2008, disponível para consulta em <http://www.ecb.europa.eu/> (*Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments*). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina:

### CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BP, ou por via telefónica, sendo, no primeiro caso, utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, cujo acesso é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

**I.3.** As operações de intervenção - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária única e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de intervenção são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** As operações de intervenção são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os bancos centrais dos Estados-Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado da União Europeia, assim participando na execução da política monetária única.

**I.6.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

**I.6.1** Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões), sem prejuízo do disposto no n.º V.5.2.2.

**I.7.** São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de intervenção, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.8.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

**I.9.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.10** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>) e do BP (<http://www.bportugal.pt/>).

**I.11.** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**I.12.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.13.** O BP pode, se necessário para a implementação da política monetária, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individual como, por exemplo, dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

**I.13.1.** Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 38.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.



## CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

### II.1. Modalidades de Execução das Operações

As Operações de Mercado Aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de Certificados de Dívida;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas Operações de Mercado Aberto sob a forma de transacções definitivas o BP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

### II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida

Os certificados de dívida são emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo portador, têm prazo inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

### II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Em *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em data-valor futura fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de *dealing*.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## II.2. Categorias de operações

As Operações de Mercado Aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.



### II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

### II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

### II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

### II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis, ou de emissão de certificados de dívida, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

## CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

**III.1.** As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BP pelo prazo *overnight*.

### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

**III.1.1.** Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

**III.1.1.1.** As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

**III.2.1.** Os activos disponíveis para constituírem garantia de operações de mercado aberto e do crédito intradiário podem, enquanto não estejam afectos àquelas operações, ser utilizados na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro destas operações - facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito - são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

**III.3.1.** Os juros relativos às facilidades permanentes são pagos em cada dia juntamente com os reembolsos.

## **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar no MOI as instituições que satisfaçam os seguintes critérios gerais de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no mercado de operações de intervenção;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada da União Europeia (UE) / Espaço Económico Europeu (EEE) realizada por autoridades nacionais. Podem também ser aceites como instituições participantes as que tenham solidez financeira e que, tendo um estabelecimento em território nacional, estejam sujeitas a supervisão não harmonizada, mas de padrão comparável;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME; e
- Solicitem a sua adesão a este mercado e subscrevam os documentos contratuais relevantes.

**IV.2.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BP, pode em qualquer momento a instituição participante ser suspensa ou excluída de participar no mercado de operações de intervenção com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.

**IV.3.** As instituições que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade especificados em IV.1. podem:

- participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais;
- aceder às facilidades permanentes.



**IV.4.** Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar operações cambiais de grande volume e de modo eficiente em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BP para realizarem operações de intervenção cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

**IV.6.1.** Se o BP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

### V.1. Leilões

#### V.1.1. Disposições Gerais

**V.1.1.1.** Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

##### Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias;
- Anúncio feito pelo BP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

**Fase 2.** Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

**Fase 3.** Compilação das propostas no Eurosistema.

**Fase 4.** Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias, e
- Anúncio feito pelo BP:
- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade especificados no capítulo IV. O BP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

## V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>) e do BP (<http://www.bportugal.pt/>). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.



V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BP.

### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de informação, procedendo também o BP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BP contactar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BP anunciará-los-á através de agências de informação e contactará directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- a forma de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de reembolso, quando aplicável;
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas.

#### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são apresentadas pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou introduzidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. São anuladas as propostas apresentadas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BP à instituição participante antes da colocação.

#### V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.



V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias. Para além disso, o BP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / pontos de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / pontos de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- a data-valor da operação e a sua data de reembolso (quando aplicável);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido).

V.1.6.3. O BP, através do SITEME, confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

## **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com as instituições participantes, sem a execução de leilões.

### **V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:**

- através de contactos directos com uma ou um pequeno número de instituições participantes;
- através das bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixo.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

## **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As instituições participantes podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, enviando ao BP, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, pedido no qual indicarão o montante pretendido. A satisfação do pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no banco central nacional.



V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação das instituições participantes são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, enviando ao BP um pedido com a indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o pedido de acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, incluindo o montante dos juros, é efectuado à abertura do SITEME.

#### V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que os activos que permaneçam empenhados sejam suficientes para garantir o crédito concedido.

#### V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de intervenção – operações de mercado aberto e facilidades permanentes – é realizada através das contas de liquidação no TARGET2 das instituições participantes.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BP ou da transferência final para o BP dos activos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

## **CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS**

### **VI.1. Disposições gerais**

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:



- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em <http://www.ecb.europa.eu/> (*Monetary Policy | Collateral | List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

## VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos incluídos em qualquer das classes podem, em regra, ser utilizados como garantia das operações de intervenção e ainda na obtenção de crédito intradiário e de facilidade de liquidez intradiária, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão constituir penhor a favor do BP nem utilizar activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única e os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2.. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

(i) relações estreitas entre a instituição participante e as autoridades públicas dos países do EEE, ou no caso em que um instrumento de dívida seja garantido por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos;

(ii) obrigações hipotecárias emitidas de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou

(iii) casos em que os instrumentos de dívida sejam protegidos por garantias legais específicas comparáveis aos instrumentos apresentados em (ii), tal como no caso dos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não constituem títulos.

VI.2.2.2. Por relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de instrumentos de dívida pelo facto de:

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BP;
- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BP.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;



- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

**VI.2.3.3.** Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2.

**VI.2.3.4.** Permitir ao BP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BP, quando este o solicitar, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

**VI.2.4.** Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BP utilizando activos incluídos por outros BCN na Lista Única de activos elegíveis.

**VI.2.5.** O BP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

**VI.2.5.1.** Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

### **VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

**VI.3.1.** O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAFE) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

**VI.3.1.1.** O BP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes

#### ***Outros dados:***

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação terá de se basear em notações públicas. O BP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem, como de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares para os instrumentos de dívida titularizados pelo menos numa base trimestral. Estes relatórios deverão no mínimo conter uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção, a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho.

VI.3.1.2.1. Sem prejuízo do disposto em VI.3.1.2, para os instrumentos de dívida titularizados cujos activos de garantia pagam capital ou juros com uma periodicidade anual ou semestral, os relatórios de acompanhamento podem seguir, respectivamente, uma periodicidade anual ou semestral.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. O referencial mínimo em termos de notação de crédito corresponde à notação de longo prazo “A”, com equivalência nas notações das agências *Standard & Poor’s*, *Fitch* ou *Moody’s*, conforme tabela publicada pelo Eurosistema, ou à probabilidade de *default* (PD) de 0.10% no horizonte de 1 ano, caso não haja avaliação do risco de crédito efectuado pelas IEAC elegíveis pelo Eurosistema.

VI.3.1.4.1. Por notação de longo prazo “A” entende-se uma notação de longo prazo mínima de “A-” para a *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, ou de “A3” para a *Moody’s*, ou “AL” para a DBRS.

VI.3.1.5. O BP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores



terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

VI.3.2 No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores elegíveis, no início de cada período, e o limite mínimo da qualidade de crédito, que corresponde a uma PD de 0.10%.

VI.3.3. O Anexo 2 a esta Instrução inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BP o modelo existente para este efeito.

#### VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação e de margens de variação.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e instrumentos do tipo *Jumbo Pfandbriefe*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: empresas e outros emitentes e obrigações do tipo *Pfandbriefe* tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito (sem garantia);

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Categorias de Liquidez										
Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Até 1 ano	0,5%	0,5%	1%	1%	1,5%	1,5%	6,5%	6,5%		
1 a 3 anos	1,5%	1,5%	2,5%	2,5%	3%	3%	8%	8%		
3 a 5 anos	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%	5%	9,5%	10%		
5 a 7 anos	3%	3,5%	4,5%	5%	5,5%	6%	10,5%	11%		12%
7 a 10 anos	4%	4,5%	5,5%	6,5%	6,5%	8%	11,5%	13%		
>10 anos	5,5%	8,5%	7,5%	12%	9%	15%	14%	20%		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 7%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 12%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

VI.4.2.1.4. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V, avaliado teoricamente de acordo com o previsto em VI.5., é sujeito a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%, correspondendo a uma margem de avaliação adicional de 4,4%.



VI.4.2.1.5. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos de dívida com cupão de taxa variável, incluídos nas categorias de liquidez I a IV da classe de activos transaccionáveis, são idênticas às utilizadas para instrumentos da mesma categoria com cupão de taxa fixa, e maturidade residual até 1 ano.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é tratado como sendo um pagamento de cupão de taxa variável se o cupão estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este cupão não for superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, pelo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1 Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

- 9%, para prazo residual até 1 ano;
- 15%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 29%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 41%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é de 7%. O pagamento de juros é considerado de taxa variável se este estiver dependente de uma taxa de juro de referência

*Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

e se o respectivo período de cômputo de juros não for superior a 1 ano. Nos casos em que o período de cômputo de juros for superior a 1 ano, aplica-se o tratamento dado aos direitos de crédito com pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2 Instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares.

VI.4.2.2.2.1 Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 20%.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de depósito à ordem no BP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia**

### **VI.5.1. Activos transaccionáveis:**

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).



VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BP, sem qualquer aumento a título de mora.

#### VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

#### VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

**VI.6.2.** No MBCC, cujos procedimentos detalhados, incluindo os aspectos específicos do manuseamento dos direitos de crédito pelos diversos BCN, constam de brochura própria (disponível em: <http://www.ecb.europa.eu/> e <http://www.bportugal.pt/>), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

**VI.6.3.** Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

**VI.6.3.1.** Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

**VI.6.4.** As ordens de transferência referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

**VI.6.4.1.** Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC.

**VI.7** Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

**VI.7.1.** Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

**VI.7.2.** As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito localizadas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.



## CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas, nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.
- l) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo, após comunicação do BP, de 30 dias tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BP;
- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela Comunidade que restrinjam a capacidade de utilização dos seus fundos;ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro no âmbito do Artigo 60(2) do Tratado que restrinja a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) transferência para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa pôr em risco o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos bancos centrais nacionais do Eurosistema.



**VII.2.** As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

**VII.3.** As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

**VII.4.** Em caso de incumprimento, o BP, imediatamente no caso do número VII.1 a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do mercado de operações de intervenção; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

**VII.5.** Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a denúncia das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo

*Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BP.

**VII.6.** Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$ , em que:

**m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

**g** é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.6.1.** Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

**VII.7.** O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.7.1.** Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

**VII.8.** O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento no período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:



$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

**VII.9.** Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

**VII.10.** Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no Mercado de Operações de Intervenção.

**VII.11.** O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do Mercado de Operações de Intervenção.

## CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

**VIII.1.** A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

**VIII.2.** O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus Anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

**VIII.3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2009.

**VIII.4.** As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

**VIII.5.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

**VIII.6.** Poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal a pena de suspensão referida em VII.6.1, em VII.7.1 e em VII.10, se essa pena tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





**ANEXO 1  
PARTE I**

**CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE**

**Cláusula 1.ª Natureza**

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-quadro e de acordo com as regras fixadas nas Instruções do Banco de Portugal relativas ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designadas Instruções, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, activos definidos nas Instruções como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.

2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato-quadro, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato-quadro e pelas Instruções, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, por forma a que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

**Cláusula 2.ª Definições**

(a) “**Data de Compra**” significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efectiva, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado em que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.

(b) “**Data de Recompra**” significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender ao Vendedor Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efectivar a transferência dos Valores Comprados.

(c) **Dia Útil**, tal como definido nas Instruções significa:

Dia útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu (BCE) e pelo menos um BCN se encontre aberto para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- (d) “**Diferencial de Preço**” significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro - simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
- (e) “**Mercado de Referência**”, como definido nas Instruções, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Activos de Garantia do Eurosistema referida nas Instruções.
- (f) “**Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação**” significa, em relação a quaisquer Valores:
  - (i) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
  - (ii) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.
- (g) “**Notificação de Incumprimento**” significa uma comunicação do BP à instituição participante ao abrigo da cláusula 10.<sup>a</sup>, declarando que determinado acto ou facto constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato-quadro. A notificação de incumprimento torna-se imediatamente eficaz de acordo com o n.º 2 da cláusula 14.<sup>a</sup>. Antes da notificação de incumprimento à instituição participante o BP pode, excepto na situação prevista na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 10.<sup>a</sup>, conceder-lhe um prazo para correcção da sua falta, de acordo com o disposto no n.º 3 da mesma Cláusula.
- (h) “**Preço de Compra**” significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou hajam de ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
- (i) “**Preço de Recompra**” significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
- (j) “**Rendimento**” significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
- (l) “**Taxa de Juro**” significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado nas Instruções, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
- (m) “**Taxa Spot**” significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.



- (n) “**Valor Ajustado de Mercado**” significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida nas Instruções.
- (o) “**Valor de Cobertura**” significa, em relação a qualquer Operação:
  - (i) na Data de Compra, o Preço de Compra;
  - (ii) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
- (p) “**Valor de Mercado**” significa, em qualquer momento:
  - (i) em relação a quaisquer Valores o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com as Instruções;
  - (ii) em relação a quaisquer Valores que não sejam listados em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respectivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
- (q) “**Valor de Mercado em Situação de Incumprimento**” significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
  - (i) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
  - (ii) se o BP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BP).
- (r) “**Valores**” significa de forma geral activos incluídos na Lista Única ou referidos como activos elegíveis, de acordo com as Instruções.
- (s) “**Valores Comprados**” significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da cláusula 8.<sup>a</sup> deste Contrato-quadro e relativos a essa Operação.
- (t) “**Valores Equivalentes**” significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão - independentemente da data de emissão -, de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais

*Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

- (i) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
  - (ii) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
  - (iii) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objecto da opção, pelo seu valor remanescente.
- (u) “Valores Equivalentes Adicionais” significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na cláusula 4.ª
- (v) “Valores Recompados” significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

### Cláusula 3.ª Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas nas Instruções, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios electrónicos.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato-quadro e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato-quadro e naquelas Instruções, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.
4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes da Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato-quadro e nas Instruções de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.
5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato-quadro e nas Instruções, o Comprador transferirá Valores Recompados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que de acordo com o disposto na Cláusula 5.ª sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.



#### Cláusula 4.<sup>a</sup> Medidas de Controlo de Risco

1. Se na data de avaliação prevista nas Instruções o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BP actue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida nas Instruções - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, por forma a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
2. Se na data de avaliação prevista nas Instruções o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BP actue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida nas Instruções - a diferença constituirá um excesso de margem -, o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data Valores Equivalentes para o Vendedor, de forma que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça não inferior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato-quadro, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou nas Instruções.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup> Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respectiva transferência para o vendedor conforme se estabelece nas Instruções.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

## **Cláusula 6.<sup>a</sup> Pagamento e Transferência**

1. (i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efectuados ao abrigo do presente Contrato-quadro.  
(ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efectuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes por forma a que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.
2. Nos termos deste Contrato-quadro são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado nas Instruções.
3. Em relação a qualquer Operação, o BP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respectivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respectivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos no âmbito deste Contrato-quadro para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

## **Cláusula 7.<sup>a</sup> Moeda utilizada nos pagamentos**

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato-quadro são efectuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

## **Cláusula 8.<sup>a</sup> Substituição de Valores**

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor, tendo o BP o direito de só proceder à transferência que lhe couber após a transferência efectuada pela instituição participante, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando em tudo e para todos os efeitos as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato-quadro, esses activos



serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista nas Instruções, e os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Cláusula 9.<sup>a</sup> Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, à data da transferência, os títulos a transmitir são sua propriedade plena e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BP, quando for o caso.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup> Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em 1.a) e b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas, ou a omissão de declarações devidas;

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado Membro da União Europeia do artigo 29.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- l) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efectuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os activos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
- n) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efectuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os activos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
- o) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4ª;
- p) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BP;
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela Comunidade que restrinjam a capacidade de utilização dos seus fundos;ou
- r) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro no âmbito do Artigo 60(2) do Tratado que restrinja a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- s) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão



ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

- t) transferência para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- u) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa pôr em risco o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos bancos centrais nacionais do Eurosistema.

2. As situações referidas no número 1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

3. As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a p) e s) a u) do número 1. não são automáticas. O BP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BP nos termos deste número e na ausência de correcção da falta, o BP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

4. Em caso de incumprimento, o BP, imediatamente no caso do número 1. a) e q), e no caso do número 1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número 1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do mercado de operações de intervenção; a suspensão por força do disposto em 1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

5. O incumprimento produz os seguintes efeitos:

- a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato-quadro, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes.
- b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Comprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
- (ii) Com base nos montantes assim estabelecidos o BP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à Taxa *Spot* dessa data.
- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) A instituição participante deve informar o BP sobre a ocorrência de qualquer acto ou facto referidos nas alíneas a) a l) do número 1. logo que deles tenha conhecimento.
- e) Na sequência de uma situação de incumprimento o BP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 4 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 4 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Comprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Comprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efectivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- f) Perante qualquer das faltas previstas na alínea j) do número 1., em qualquer Operação, o BP pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.



### Cláusula 11.<sup>a</sup> Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:
  - a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respectivo montante;
  - b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.
2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:
  - a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;
  - b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no n.º 2 da Cláusula 1.<sup>a</sup>, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afectando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.
4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta cláusula e na alínea e) do n.º 4 da cláusula 10.<sup>a</sup>, são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas j) e l) do n.º 1 da cláusula 10.<sup>a</sup>.
5. O BP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

### Cláusula 12.<sup>a</sup> Prejuízos Indirectos

Para além do estabelecido no n.º 5 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indirectos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato-quadro.

### Cláusula 13.<sup>a</sup> Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato-quadro, não seja efectuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante juros moratórios

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

calculados, a contar do dia da constituição em mora, à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> Notificações e outras Comunicações**

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, devem ser:

- a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
- b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As instituições participantes devem comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagem.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup> Subsistência do contrato**

O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.



#### Cláusula 16.<sup>a</sup> Cessão a terceiros

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup> Duração e Resolução

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de resolução por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato-quadro continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato-quadro após a entrega de uma notificação de resolução.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup> Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato-quadro estão sujeitas ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BP.
2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral Voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução nº 30/2000, publicada no BNPB nº 12, de 15 de Dezembro de 2000;
- Instrução nº 3/2004, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2004;
- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





## PARTE II

### CONTRATO-QUADRO PARA *SWAPS* CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

#### Cláusula 1.<sup>a</sup> - Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-quadro, adiante designado “Contrato” e de acordo com as regras fixadas nas Instruções do Banco de Portugal relativas ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designadas “Instruções”, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BP, podem, com fins de política monetária realizar operações - *swaps* cambiais -, nas quais uma das partes (“Parte A”) acorda trocar um montante em euros (Montante de Euros) com a outra Parte (“Parte B”) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respectivamente, da “Taxa de Câmbio à Vista” e da “Taxa de Câmbio a Prazo”.

Estas operações - *swaps* cambiais - realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada “Transacção”, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pelas “Instruções”, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, por forma a que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Transacção constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transacções.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup> - Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante de Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante de Euros da Parte A para a Parte B se torna efectiva, a qual, a fim de evitar qualquer dúvida, deverá ser a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deveria ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer taxa, colecta, imposto, direito aduaneiro, sobretaxa, encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam impostos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, que não corresponda a um imposto de selo, de registo, de documentação ou similar.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do facto de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do facto de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).
- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BP à instituição participante ao abrigo da cláusula 5.<sup>a</sup>, declarando que determinado acto ou facto constitui Incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da cláusula 5.<sup>a</sup> excepto se o BP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BP; neste caso, se a respectiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** - significa (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais e (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efectivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> - Abertura, Confirmação e Acordos de pagamentos**

- (a) Uma Transacção só pode ser começada por iniciativa do BP, e, uma vez acordada, conforme as regras definidas nas Instruções, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios electrónicos.



As Confirmações relativas a uma Transacção, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transacção, salvo se for prontamente levantada objecção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transacção a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transacção constituem um suplemento ao respectivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

- (b) Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efectuados na data devida para a respectiva data-valor, no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato, com fundos livremente transferíveis e da forma usual para pagamentos na moeda devida.
- (c) Uma obrigação do BP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da Cláusula 3 (b) não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na cláusula 5, nem a nenhum dos eventos referidos na mesma cláusula (i), (ii) (aa) a (hh) ou (iii) que tenham ocorrido e continuem a verificar-se relativamente à instituição participante.
- (d) Qualquer obrigação para efectuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.
- (e) Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efectuados pela totalidade do montante ilíquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:
  - (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
  - (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
  - (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
  - (iv) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efectivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

- (f) A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data valor do pagamento efectivo (exclusive).

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> - Compensação**

Se em qualquer data houver montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer das partes à outra, os montantes em dívida por uma parte serão compensados contra os montantes em dívida à outra parte e apenas os saldos líquidos serão pagos pela parte que deverá pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido considerará cumpridas e portanto extintas as obrigações de pagamento desses montantes.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> - Situação de incumprimento**

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em 1.a) e b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;



- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária,
- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de *swaps* cambiais, do pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.
- l) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo, após comunicação do BP, de 30 dias tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BP;
- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela Comunidade que restrinjam a capacidade de utilização dos seus fundos;ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro no âmbito do Artigo 60(2) do Tratado que restrinja a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) transferência para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa pôr em risco o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos bancos centrais nacionais do Eurosistema.

2. As situações referidas no número 1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BP nos termos deste número ou nos termos do número V.II.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

4. Em caso de incumprimento, o BP, imediatamente no caso do número 1. a) e p), e no caso do número 1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número 1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;

b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;

c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;

d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do mercado de operações de intervenção; a suspensão por força do disposto em 1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

h) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BP deverá denunciar todas as Transacções realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações de pagamento, incluindo as respectivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efectuada apenas nos termos previstos na disposição (i) que se segue.

i)

(i) Os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BP para cada transacção



por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transacções previstas no presente Contrato; e

- (ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efectuado um cálculo pelo BP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte, e compensados contra os montantes em dívida à outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, sendo tal saldo líquido exigível e devendo ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respectivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup> - Notificações e Outras Comunicações

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-simile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

#### **Cláusula 7.ª - Subsistência do Contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transacções. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

#### **Cláusula 8.ª - Cessão a terceiros**

Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transacção não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BP.

#### **Cláusula 9.ª - Lei e Jurisdição aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato-quadro estão sujeitas ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BP.
2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução nº 30/2000, publicada no BNPB nº 12, de 15 de Dezembro de 2000;
- Instrução nº 3/2004, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2004;
- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007.



### PARTE III

#### CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) com constituição de penhor sobre empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro.

#### Cláusula 1.<sup>a</sup> Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o valor atribuído pelo BP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução.
3. O crédito aberto será garantido:
  - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução, e/ou
  - por penhor de empréstimos bancários concedidos pelas Instituições Participantes a pessoas colectivas e a entidades do sector público.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução.
6. Os instrumentos financeiros e os empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

### **Montante do Crédito**

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária.

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

### **Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários, e os instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. Antes da abertura do crédito, a Instituição Participante solicitará a conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio dos instrumentos financeiros, se este tiver sido efectuado no BP e/ou na Central de Valores Mobiliários.
5. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que o bloqueio dos instrumentos financeiros se encontra definitivamente registado e/ou de ter procedido à conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio antes efectuado nas suas contas.
6. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.
7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

## **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

### **Reforço da Garantia**

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e às respectivas inscrições no BP.



#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros, objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, excepto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes.
6. Em caso de incumprimento da Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Comissões

1. O BP pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.
2. Uma vez transmitida pelo BP à Instituição Participante a comissão fixada, ou as respectivas alterações, esta obriga-se a comunicar, de imediato, ao BP, se aceita ou se opta por pôr fim ao contrato.

##### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

## Cláusula 8.<sup>a</sup>

### Confirmações

1. Acordada uma Operação de política monetária entre o BP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita pelos meios indicados na Cláusula 9.<sup>a</sup>, n.º3.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato-quadro e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato-quadro e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

## Cláusula 9.<sup>a</sup>

### Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.



6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Direito de Disposição**

1. Com a constituição da garantia, o BP fica com direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. Em caso de transferência de propriedade para o BP, ou em caso de exercício por este do direito de disposição, os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Falta de Pagamento e mora**

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros e o numerário, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante todas as despesas processuais ou com elas relacionadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Incumprimento**

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.

#### ***Outros dados:***

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

2. Em situações de incumprimento o BP pode:
  - realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente.
  - fazer seu o numerário dado em garantia.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.<sup>a</sup>, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. As operações realizadas no âmbito deste Contrato-quadro, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato-quadro e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, por forma a que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Vigência e Denúncia**

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de resolução por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato-quadro continua a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato-quadro após a entrega de uma notificação de resolução.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato-quadro estão sujeitas ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BP.



2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





## ANEXO 2

### PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA (DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

#### 1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

##### 1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez o empréstimo bancário registado no Banco de Portugal (BP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Na comunicação ao BP, a IP deverá indicar se os empréstimos comunicados serão utilizados para garantir operações de política monetária ou o crédito intradiário contratado com o BP, na modalidade de Crédito Intradiário com garantia no âmbito do TARGET2-PT, ou de Facilidade de Liquidez Intradiária, conforme as instituições participantes a que se destinam.

##### 1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na respectiva *pool* de activos de garantia (operações de política monetária ou crédito intradiário), até ao fim do dia útil subsequente<sup>1</sup> (t+2).

Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de política monetária ou na *pool* para efeitos do crédito intradiário contratado, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Dia útil do Banco Central Nacional - BCN

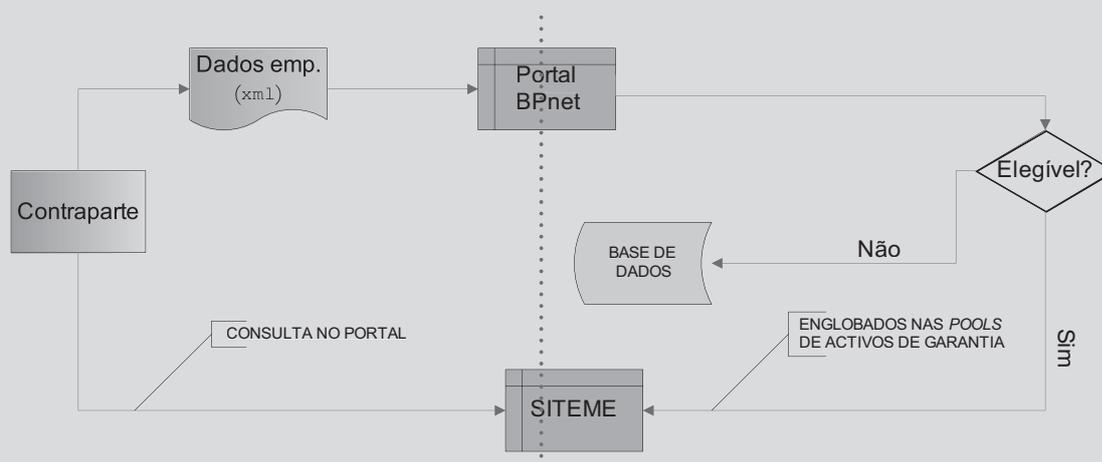
<sup>2</sup> Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BP não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema não é incluído na *pool* de activos de garantia para a qual foi solicitada a sua inclusão pela IP reportante. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet<sup>3</sup>. O BP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

**Figura n.º 1 – Manuseamento de empréstimos bancários**



### 1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

#### 1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito deverá ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito dos “Mercados Monetários”, sob o sub título “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço [Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt](mailto:Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt).

#### 1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BP em ficheiros de *formato XML*, tendo por base para a sua construção e para a sua validação um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BP no Sistema BPnet.

#### 1.3.3. Informação transmitida

Para que o BP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

#### 1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro recebido pelo BP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de política monetária ou na *pool* para efeitos do crédito intradiário contratado, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

<sup>3</sup> Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.



### 1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa proposta de constituição de penhor a favor do BP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos numa das *pools* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

### 1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SÍTEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

## 2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

### 2.1. Canal de envio de informação

O envio de informação solicitada na secção 2 deverá ser efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

### 2.2. Selecção de fontes

A selecção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2000/7, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);<sup>4</sup>
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT);
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e. RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF.

<sup>4</sup> As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de activos (empréstimos bancários e/ou activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emiteente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

### 2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de selecção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseje utilizar para efeitos do ECAF, a instituição deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):<sup>5</sup>

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas ao longo de um horizonte de um ano utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário n.º 1, secção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário n.º 2, secção 6)<sup>6</sup>. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad-hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for seleccionada pela IP (como principal ou secundária).

### 2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após recepção do(s) formulário(s) referido(s) na secção anterior, o BP analisará a informação transmitida. Após recepção de uma confirmação por parte do BP (através de comunicação enviada por correio electrónico), a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exacta de início da utilização.

## 2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na secção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e no mínimo numa base anual.

<sup>5</sup> O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

<sup>6</sup> O formulário n.º2 deverá ser preenchido em português e inglês.



- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.
- Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:
- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista actualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os activos originados/emittidos por estas entidades como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de actualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer actualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad-hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BP do resultado das actualizações acima referidas.

#### 2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efectivamente verificadas e tem por objectivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

##### 2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efectivamente verificadas no final de um período temporal para um conjunto predeterminado de entidades (*static pool*) e o limite mínimo de crédito (probabilidade de incumprimento – PD de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência no início de um período de monitorização (12 meses). O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação da *static pool* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

#### 2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento de dois níveis (nível de monitorização e nível de acção) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Acção: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correcção do sistema em causa.

O valor exacto dos níveis de monitorização e de acção dependem da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado no quadro seguinte.

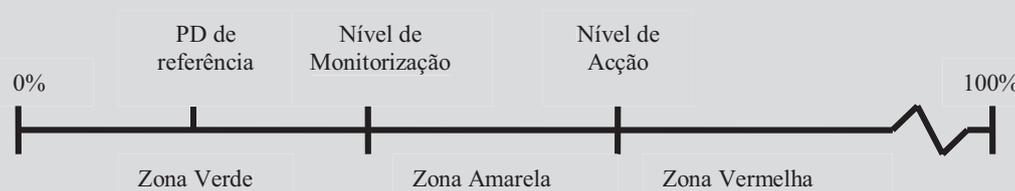
**Quadro n.º 1 – Níveis de monitorização e de acção**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e acção	
(número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	1.00%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de acção. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de acção. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correcção da PD.

**Figura n.º 2 – *Traffic-light approach***





#### 2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objectivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente a PD de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer acção correctiva. Assim, segundo a regra plurianual, a taxa de incumprimento efectivamente observada para um sistema de avaliação de crédito não poderá fixar-se acima do nível de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será lançado um mecanismo de correcção da PD.

#### 2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema accionará um mecanismo de correcção de PD para o sistema sob apreciação. A correcção de PD consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A nova PD aplicada ao sistema em questão será inferior à PD de referência, sendo que o cálculo do grau de correcção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à PD de referência.

A PD corrigida para um determinado sistema de avaliação de crédito é calculada da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI) para a *static pool* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;<sup>7</sup>

Define-se um factor de correcção (FC) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC = \frac{PD_{ref}}{TMI}$$

- Se FC for maior ou igual a 1, não haverá lugar à aplicação de uma PD corrigida. Se FC for inferior a 1, calcular-se-á uma PD corrigida para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PD_{corr} = PD_{ref} \times FC$$

<sup>7</sup> Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

A PD corrigida será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a taxa de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a *static pool* no início do período em causa será comparada com a PD de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a *static pool* será sempre constituída tendo em atenção a PD de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de uma PD corrigida a ser aplicada ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD e utilização da PD de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

#### 2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso dos IRB, a IP tem a obrigação de comunicar a seguinte informação numa base anual, aquando do envio do formulário acima mencionado (ou quando o BP assim o exija), a não ser que esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante:<sup>8</sup>

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de

<sup>8</sup> Esta comunicação anual terá de ser assinada pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria de contraparte, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.



RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).<sup>9</sup>

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

#### 2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na *master scale* das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).<sup>10</sup>
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BP às instituições participantes interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BP às instituições participantes em causa.

O Formulário n.º 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BP (por intermédio de correio electrónico) às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

### 3. Mobilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à excepção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes activos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) seleccionada(s).

#### 3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na secção 5.2 deste anexo.

<sup>9</sup> O formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

<sup>10</sup> Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu>.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

### **3.2. Formato da informação transmitida**

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BP em ficheiros de formato *XLS* concebidos e disponibilizados pelo BP a pedido da IP.

### **3.3. Canal de envio de informação**

O envio de informação será efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

### **3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais**

Após recepção do ficheiro referido na secção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BP, este comunicará à IP este facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como activo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes activos transaccionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transaccionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente<sup>11</sup> (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BP informará as IP desse facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de activos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes activos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BP. Cada IP só poderá utilizar os activos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

## **4. Verificações *ex-post***

No sentido de assegurar uma correcta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e. *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BP.

<sup>11</sup> Dia útil do BCN.



#### 4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação ECAF.

##### 4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspecto, deverá ser verificado o seguinte:

- Os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- Os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

##### 4.1.2. Qualidade de informação ECAF

Relativamente a este conjunto de informações, os seguintes aspectos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na secção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

As especificações exactas das verificações acima mencionadas serão fornecidas pelo BdP à IP aquando do envio da comunicação de aceitação da utilização de fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito referida na secção 2.2.2. Na definição das especificações exactas das verificações, o BdP terá em consideração as particularidades de cada fonte de avaliação de crédito.

#### 4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a actuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspectos enunciados na secção 4.1. Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BP, indicando o resultado das averiguações efectuadas. Este relatório será analisado pelo BP, sendo que a existência de infracções poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

## 5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

### 5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

#### Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] <sup>1</sup>	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: <a href="https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>

#### Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max] <sup>1</sup>	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Ficheiro Central de Pessoas Colectivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas colectivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas colectivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com carácter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Sector institucional	[1-2]	[lista] <i>[Sector]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95), tal como definido na Instrução n.º 7/06 do Banco de Portugal. No caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre



### Informação relativa aos Empréstimos Bancários

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação rege o empréstimo; 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efectua o reporte; 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); último dígito: algoritmo de verificação.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[1-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respectivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respectivos valores.
Frequência de amortização de capital	[1-1]	[lista] [Periodicidade]	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1ª amortização de capital	[1-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[1-1]	[lista] [Periodicidade]	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1.º pagamento juros	[1-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo [base_calculo]	[1-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de actualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Campo	[min-max] 1	Tipo Campo	Observações
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela Reuters.
Divisa	[0-1]	[lista] <i>[Divisa]</i>	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado <i>[sindicado]</i>	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc.  Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] <i>[Tipo de Crédito]</i>	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes <sup>2</sup> .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (e definido em detalhe no Glossário da “Documentação Geral” <sup>3</sup> ).
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (e definido em detalhe no Glossário da “Documentação Geral” <sup>3</sup> ).

**Notas:**

- 1 – Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.
- 2 – Para clarificações adicionais ver a Instrução N.º 7/2006, do Manual de Instruções do Banco de Portugal.
- 3 – “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, de Novembro 2008.



### 5.2. Pedido de elegibilidade/actualização de informação referente a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-2]	[Alfanumérico]	Código MFI ver: <a href="https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>
<b>Informação por instrumento reportado</b>			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-1]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Actualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado <sup>2</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente <sup>3</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente <sup>3,4</sup>	[1-3]	[lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente <sup>3</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>3</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante <sup>3</sup>	[0-1]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante <sup>3,4</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante <sup>3</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>3</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade <sup>5</sup>	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>Elegível</i> - <i>Não elegível</i>

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Campo	[min-max] 1	Tipo Campo	Observações
Motivo <sup>6</sup>	[1-n]	[Texto]	<p><i>Opções possíveis:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- PD &gt; PD de referência</li> <li>- Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</li> <li>- Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</li> <li>- Classificação incorrecta (ESP)</li> </ul>

**Notas:**

- 1 – Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.
- 2 – Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.
- 3 – É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.
- 4 – A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BP no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao sector público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.
- 5 – De preenchimento por parte do BP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.
- 6 – De preenchimento obrigatório por parte do BP no caso de um activo não ser considerado elegível.



## 6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

### Formulário n.º 1 – Selecção de fontes (formulário geral)

Pedido de: <sup>1</sup>					
Motivo: <sup>2</sup>					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
<i>Informação (X indica preenchimento obrigatório)</i>	<i>IRB</i>	<i>RT</i>	<i>ECAI</i>	<i>ICAS</i>	<i>Exemplo</i>
IP	X	X	X	X	Banco A
Código MFI <sup>3</sup>	X	X	X	X	PTXX
Fonte principal	X	X	X	X	IRB
Nome do sistema	X			X	Sistema IRB
Aprovação do supervisor	X				Enviar em anexo
Tipo de sistema IRB	X				A-IRB
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> )	X				AAA, AA, ...
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				...
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				0.01 / 0.05 / ...
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5</sup>	X				25 / 50 / ...
Fonte secundária <sup>6</sup>	X	X	X	X	ECAI
Nome do sistema <sup>6</sup>	X			X	
Aprovação do supervisor <sup>6</sup>	X				
Tipo de sistema IRB <sup>6</sup>	X				
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> ) <sup>6</sup>	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco <sup>6</sup>	X				...
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco <sup>6</sup>	X				
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5,6</sup>	X				

#### Notas:

- 1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad-hoc* de alteração de qualquer fonte.
- 2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad-hoc*) de alteração de qualquer fonte.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- 3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm)
- 4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 – A data exacta de referência do envio desta informação será definida pelo BP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de actualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.



**Formulário n.º 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa**

Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

Pedido de aceitação de RT<sup>1</sup>

1. Fonte de avaliação de crédito: RT
2. Remetente: [Identificação da IP]
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional]
4. Frequência:<sup>2</sup> [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura]

**Informação solicitada**

5. Identificação da IP: [Identificação da IP]
6. Código MFI:<sup>3</sup> [Código MFI da IP]
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países]
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT]
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)]

**RT**

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)]
11. Cobertura do modelo:
  - Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]
  - Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de sectores de actividade económica]

*Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
  - Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT]
13. Descrição do modelo:<sup>4</sup> [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
- a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
  - b) Dados e fontes de informação;
  - c) Inserção de dados;
  - d) Frequência das actualizações de avaliações de crédito;
  - e) Classificação dos graus de risco;
  - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
  - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
  - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última actualização da PD
  - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos
  - j) Matriz de transição simplificada para o último ano
  - k) *Overruling*:<sup>5</sup> frequência, *handling* geral]
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):<sup>4</sup> [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT, cobrindo os seguintes aspectos:
- a) Conceito de validação;
  - b) Procedimentos regulares de validação;
  - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);
  - d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
  - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT]
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema]

### **Operador de RT**

16. Identificação, morada e contactos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contacto]
17. Informação acerca do Operador de RT: <sup>4</sup>
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT actua]
  - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui]
  - c) Recursos (i.e. financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos]
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*]



19. Número de clientes: <sup>4</sup> [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT]
20. *Turnover* anual: <sup>4</sup> [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT]
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF? <sup>6</sup> [sim ou não]

Notas:

- 1 – Parênteses rectos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.
- 2 – O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP aquando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efective qualquer alteração relevante respeitante à RT (i.e. metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).
- 3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm)
- 4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida directamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.
- 5 – Por *overruling* entende-se qualquer acção discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.
- 6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

*Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





**Formulário n.º 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa**

**Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers**

**Request for third-party rating tool acceptance<sup>1</sup>**

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:<sup>2</sup> [For initial endorsement or for ad hoc request due to changes in methodology or coverage]

**Requested information**

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:<sup>3</sup> [MFID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

**Third-party rating tool (RT)**

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
  - Geographic: [List the countries covered by the RT]
  - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
  - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
  - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
  - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
  - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- b) Data and information sources
- c) Data input
- d) Frequency of rating updates
- e) Classification of the rating buckets (RB);
- f) Brief description of the risk associated with each RB;
- g) One year PD estimate assigned to each RB;
- h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update
- i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB
- j) Simplified transition matrix for the last year
- k) Overruling:<sup>5</sup> frequency of occurrence, general handling]

14. Model validation (should cover at least):<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:

- f) Validation concept;
- g) Regular validation procedures;
- h) Validation results (including back-testing);
- i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
- j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]

15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]

#### **RT provider**

16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]

17. Information on the RT provider:<sup>4</sup>

- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]]
- e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
- f) Resources (i.e. economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]

18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an ad hoc request]

19. Number of customers:<sup>4</sup> [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]

20. Yearly turnover:<sup>4</sup> [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]

21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?<sup>6</sup> [yes or no]



**Explanations:**

- 1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.
- 2 – A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g. methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g. intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).
- 3 – Please see [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm)
- 4 – If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.
- 5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.
- 6 – The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

***Outros dados:***

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





**Formulário n.º 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BP</i>
Frequência <sup>1</sup>	<i>Anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de observação	
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> por grau de risco no início do novo período de observação	...

**Notas:**

- 1 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BP e a entidade reportante.
- 2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência) atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





**Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT):  
Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>IP que utiliza a RT</i>
Código MFI <sup>1</sup>	<i>PTXX</i>
Destinatário	<i>BP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência <sup>2</sup>	<i>Anual</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Número de entidades elegíveis <sup>3</sup> no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	<i>...</i>

**Notas:**

- 1 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm)
- 2 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BP (ou BCE) e a entidade reportante.
- 3 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que a IP submeteu como elegível.

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





**Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT):  
Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>Participating institution</i>
MFI Code <sup>1</sup>	<i>PTXX</i>
To	<i>BP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency <sup>2</sup>	<i>Yearly</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Number of eligible entities <sup>3</sup> at the start of the back-testing period with a default event during that period, per eligible rating bucket	<i>...</i>

**Explanations:**

- 1 – Please see [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm)
- 2 – The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BP.
- 3 – Eligible entities should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector that the participating institution submitted as eligible.

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.





**Formulário n.º 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)**

<i>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB) <sup>1</sup></i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>2</sup>	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas <sup>3</sup>	
Sector(es) de actividade <sup>3</sup>	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT <sup>3</sup>	
RT <sup>3</sup>	
Identificação do sistema de <i>rating</i> <sup>3</sup>	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão da <i>static pool</i>	<i>1,052</i>
Taxa de incumprimento observada para os devedores incluídos na <i>static pool</i> durante o período de referência	<i>0.45</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Acção requerida	<i>Correcção da PD aplicada ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.008%</i>
Justificação	<i>...</i>

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

**Notas:**

- 1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BP) ao operador da RT.
- 2 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm)
- 3 – Apenas aplicável no caso das RT.



### **9.5. Acesso à informação pelos devedores**

Os devedores, têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verificarem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua rectificação ou actualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

## **10. Rectificações**

### **10.1. Rectificação de responsabilidades comunicadas**

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do devedor, verifique ter havido omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações.

### **10.2. Divulgação de rectificações à informação centralizada**

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as rectificações à informação centralizada sobre devedores por elas anteriormente comunicados. Estas rectificações abrangem a informação recebida após a distribuição das respectivas centralizações.

## **11. Calendário e prazos**

### **11.1. Calendário**

O Banco de Portugal divulga, anualmente, às entidades participantes, um calendário com as datas limite para as comunicações e com as datas indicativas para a divulgação da informação centralizada.

### **11.2. Prazo para as comunicações**

As comunicações mensais de responsabilidades a efectuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos no último dia de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos, contados a partir do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades:

- a) 11 dias úteis, para as comunicações a efectuar até 31 de Dezembro de 2010.
- b) 6 dias úteis, para as comunicações a efectuar após 31 de Dezembro de 2010.

### **11.3. Prazos para a divulgação da informação centralizada**

- a) A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal, até ao final do mês da recepção da informação.
- b) A divulgação de rectificações respeitantes às centralizações já distribuídas ocorre quinzenalmente.
- c) A resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação centralizada efectuados por “transferência de ficheiros” ocorre até ao dia útil seguinte ao da recepção do pedido.

### ***Outros dados:***

Rectificação publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- d) O acesso a informação centralizada através de consulta “on-line” ou por “web-services” estará disponível durante os 7 dias da semana, no período entre as 8:00 e as 24:00 horas.

#### **11.4. Prazo de guarda da informação**

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos devedores, comunicados ao abrigo da presente Instrução, são arquivados durante um período de dez anos.

#### **11.5. Prazo de guarda dos comprovativos de legitimidade para consulta de informação centralizada**

Os comprovativos da existência do pedido de concessão de crédito ou da autorização que conferem as condições de legitimidade para a realização das consultas à informação centralizada devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data da última consulta efectuada.

#### **11.6. Prazo de guarda dos comprovativos relativos ao dever de informação aos devedores**

Os comprovativos da prestação de informação aos devedores nos termos previstos no número 4. devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data em que essa informação foi prestada.

### **12. Correspondentes das entidades participantes**

#### **12.1. Deveres dos correspondentes**

Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes, os quais deverão responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

#### **12.2. Modo de nomeação dos correspondentes**

Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respectivos suplentes, nos termos do Anexo III desta Instrução. As alterações nos correspondentes designados, deverão, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores neste domínio.

### **13. Preçário**

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito da centralização de responsabilidades de crédito está sujeita ao preçário que se encontra publicado no portal do sistema de comunicação electrónica BPnet.

### **14. Sanções**

#### **14.1. Segredo bancário**

A violação do dever de segredo relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.

#### **14.2. Outras infracções**

A violação do disposto na presente Instrução constitui infracção punível nos termos do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com todas as alterações posteriores introduzidas.



**ASSUNTO: Normas Sobre Abertura e Movimentação de Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal**

Atendendo às especiais características de funcionamento do TARGET2 e aos seus critérios de acesso, algumas entidades poderão não reunir as condições necessárias para serem consideradas elegíveis a participar no sistema ou, reunindo-as, optarem por não participar, designadamente enquanto participantes directos.

O Banco Central Europeu permite aos Bancos Centrais Nacionais a utilização dos módulos uniformizados da Plataforma Única Partilhada do TARGET2 ou a implementação de aplicações locais que possibilitem às entidades que não participam no TARGET2 o cumprimento de reservas mínimas junto dos respectivos Bancos Centrais Nacionais (BCN) ou a realização de operações específicas com os referidos Bancos, designadamente, depósitos e levantamentos de numerário. Adicionalmente, e no que respeita aos vulgarmente designados “clientes de Banco Central”, é admitida a possibilidade destes manterem abertas nos BCN contas de depósito à ordem para a realização das suas operações com os respectivos BCN.

Nestes termos é criado o AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações - para gestão local do acesso a contas de depósito, no Banco de Portugal, de instituições que não participem directamente no TARGET2-PT.

Assim, nos termos do art.14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março, e 39/2007, de 20 de Fevereiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1. Âmbito de Aplicação**

1.1. A presente Instrução regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem junto do Banco de Portugal, adiante designado por Banco.

1.2. Podem ser titulares de contas de depósito à ordem no Banco as instituições de crédito e sucursais sujeitas ao cumprimento do Regulamento do BCE relativo à aplicação do regime de reservas mínimas, clientes de Banco Central, designadamente bancos correspondentes e outras entidades não autorizadas a participar no TARGET2, e, ainda, entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem junto do Banco, que não queiram participar directamente no TARGET2-PT.

**2. Abertura de contas de depósito à ordem**

2.1. A abertura de contas de depósito à ordem junto do Banco é admitida para as seguintes finalidades:

- a) Cumprimento de reservas mínimas;
- b) Processamento de operações específicas com o Banco, designadamente operações de depósito e levantamento de numerário;
- c) Processamento de operações de pagamento de contas de clientes de Banco Central.

*Outros dados:*

2.2. O Banco pode autorizar que a mesma conta de depósito à ordem seja utilizada para mais de uma das finalidades previstas no número 2.1.

2.3. A abertura da conta processa-se mediante a assinatura do contrato de abertura de conta de depósito à ordem e respectivas condições de serviço, preenchimento do verbete de assinaturas e remessa da documentação solicitada pelo Banco, designadamente os documentos que identificam as entidades com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos no número 4 desta Instrução, bem como indicação expressa da finalidade ou finalidades a que a conta de depósito à ordem se destina.

2.4. Não é permitido aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem.

### **3. Pessoas autorizadas a movimentar a conta**

3.1. O titular deve indicar ao Banco quais as pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito e definir os termos e condições da respectiva autorização.

3.2. As notificações que alterem a referida autorização só serão consideradas válidas após o Banco ter confirmado ao titular a recepção das mesmas.

3.3. As comunicações referidas nos números 3.1 e 3.2 serão efectuadas através dos canais previamente definidos pelo Banco nas condições de serviço aplicáveis às contas de depósito.

3.4. Os termos e condições da realização, nas contas de depósito à ordem, de operações de depósito e levantamento de numerário, incluindo a movimentação física que lhe está associada, são objecto de regulamentação específica através de Instrução própria.

### **4. Movimentação e processamento**

4.1. Todas as operações a crédito ou a débito nas contas de depósito à ordem serão realizadas através de um participante directo no TARGET2, excepto as operações específicas com o Banco.

4.2. Para movimentação das contas de depósito à ordem abertas para os fins enunciados nas alíneas a) e b) do número 2.1. da presente Instrução apenas são admitidas transferências de liquidez entre contas do mesmo titular ou operações específicas com o Banco.

4.3. Não são admitidas situações de descoberto em conta.

4.4. Não são permitidas operações a crédito ou a débito entre contas de depósito à ordem abertas para cumprimento de reservas mínimas e operações específicas, e contas de clientes de Banco Central.

4.5. O processamento das operações a crédito ou a débito será realizado de acordo com o cronograma constante das condições de serviço.

4.6. As operações a crédito ou a débito devem ser transmitidas ao Banco através da rede SWIFT ou fax chavado, com excepção das operações processadas via outros sistemas operacionais do Banco.

### **5. Informação sobre a movimentação das contas**

5.1. O Banco enviará a cada titular o extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo, no dia útil seguinte à sua execução.

5.2. Quaisquer reclamações sobre os movimentos discriminados nos extractos devem ser comunicadas ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua emissão.



## 6. Data-valor

Às operações a crédito ou a débito na conta de depósito à ordem é atribuída a data-valor do dia do movimento.

## 7. Responsabilidade

7.1. O Banco não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, nos casos em que:

- a) O titular não respeite os requisitos técnicos e operacionais definidos nas condições de serviço aplicáveis à referida conta de depósito ou os termos e condições de autorização e movimentação da conta de depósito;
- b) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, acções violentas, rupturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco, greves, etc.;
- c) Os meios de transmissão utilizados pelos titulares, designadamente, carta, fax, transmissão electrónica de dados ou outro meio permitido pelo Banco sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta;
- d) Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento do TARGET2.

7.2. A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, imputável ao Banco a título de negligência, está limitada ao montante do “juro perdido” pelo respectivo titular.

## 8. Remuneração

8.1. O cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas regem-se pelos Regulamentos do Conselho e do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas.

8.2. Sem prejuízo do referido no número anterior, as contas de depósito à ordem exclusivamente utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central e/ou para operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, não vencerão quaisquer juros.

## 9. Cancelamento das contas de depósito à ordem

9.1. Os titulares das contas de depósito à ordem obrigam-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas na presente Instrução, sob pena de o Banco, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis aos titulares, proceder unilateralmente ao cancelamento das respectivas contas de depósito.

9.2. Caso a conta de depósito à ordem não apresente movimentação durante um período de 5 anos, o Banco poderá proceder unilateralmente ao cancelamento da mesma.

## **10. Encerramento de contas de depósito à ordem**

10.1. Os pedidos de encerramento das contas de depósito à ordem devem ser dirigidos, por escrito, ao Banco.

10.2. Os titulares das contas de depósito à ordem utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas podem solicitar ao Banco o encerramento das respectivas contas, alegando a cessação da obrigação de cumprimento de reservas mínimas junto do Banco ou a opção pela abertura de conta no TARGET2-PT. O encerramento das contas de depósito carece de aprovação por parte do Banco.

10.3. Os titulares de contas de depósito à ordem utilizadas para processamento de operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, ou contas de depósito à ordem utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central, podem encerrá-las a qualquer momento, uma vez cumpridas pontualmente todas as obrigações anteriormente assumidas.

## **11. Preçário**

O preçário tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco com a gestão das contas de depósito e encontra-se fixado nas condições de serviço referidas no número 2.3. da presente Instrução.

## **12. Alterações**

O Banco pode alterar a presente Instrução a todo o tempo, ouvidos os titulares das contas de depósito à ordem sempre que considere necessário.

## **13. Jurisdição**

13.1. As operações realizadas no âmbito do AGIL estão sujeitas ao Direito Português em geral e, em particular, ao disposto nesta Instrução.

13.2. Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.

13.3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

13.4. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

## **14. Correspondência**

A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Sistemas de Pagamentos  
Serviço de Liquidações Interbancárias e Reclamações  
Av.<sup>a</sup> Almirante Reis, 71 – 7.º  
1150 - 012 LISBOA

## **15. Disposições transitórias**

15.1. A partir da data da entrada em vigor da presente Instrução todas as contas de depósito à ordem existentes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT2) e do Sistema de Liquidação de Outros Depositantes (SLOD) consideram-se constituídas no AGIL.



15.2. O disposto no número anterior não se aplica às contas de depósito à ordem existentes no SPGT2 e no SLOD cujos titulares, à data da entrada em vigor desta Instrução, sejam participantes directos no TARGET2-PT.

#### **16. Norma Revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 114/96 (publicada no BNBPN.º2, 15.07.96).

#### **17. Entrada em vigor**

As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 2 de Março de 2009 ou na data que vier a ser definida pelo Banco como termo do período transição, a qual será notificada pelo Banco a todos os titulares de contas únicas de liquidação do SPGT2 e do SLOD.

*Outros dados:*





**ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI**

A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respectivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

**I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1. Destinatários**

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

**2. Objecto**

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação nº 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no número 13. do Anexo II da Instrução nº 33/2007, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos directos;
- d) Transferências Electrónicas Interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

2.2. No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes directos ou indirectos neste subsistema, salvaguardadas as excepções previstas no Anexo III.

2.3. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

2.4. No subsistema de compensação de débitos directos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos directos, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

*Outros dados:*

2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, incluindo as da vertente SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

2.7. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no número 11. do Anexo II da Instrução n.º 33/2007.

### **3. Participantes**

3.1. São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer actividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.

3.2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.

3.3. Salvo em casos excepcionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### **4. Tipos de Participação**

4.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

4.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

### **5. Condições de participação**

5.1. Para a participação directa em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a participação directa em qualquer um dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
- b) a participação não directa em qualquer um dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que a conta indicada para liquidação dos saldos de compensação do participante em causa seja detida por um participante directo em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
- c) a participação não directa em qualquer um dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que a conta indicada para liquidação dos saldos de compensação do participante em causa seja detida por um participante directo em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o referido participante directo no SICOI seja sucursal ou agência.

5.2. A participação directa em qualquer um dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT ou de uma facilidade de liquidez intradiária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

5.3. Para a participação indirecta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:



- a) a representação através de um participante directo no SICOI que participe directamente no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante directo no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indirecto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

#### **6. Pedido de adesão aos subsistemas do SICOI**

6.1. A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de adesão a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com o formulário constante no Anexo I.

6.2. A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de adesão apresentado nos termos no número anterior fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

6.3. A certificação técnica referida em 6.2. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de adesão, com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

6.4. A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

## **II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

### **7. Procedimentos dos participantes**

7.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.

7.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.

7.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

### **8. Direitos dos participantes**

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) a recepção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;

*Outros dados:*

- b) a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c) a actualização das respectivas contas de liquidação no TARGET2;
- d) a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão electrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e) a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor, pelos prazos de:
  - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
  - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

## **9. Compensação**

9.1. A compensação é efectuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.

9.2. A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excepcionais que afectem notoriamente o sector bancário.

9.3. O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via electrónica.

9.4. As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respectivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

## **10. Liquidação financeira**

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

## **11. Calendário e horários**

11.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efectuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.

11.2. Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

## **12. Carácter definitivo e irrevogável das operações**

As operações englobadas nos subsistemas que integram o SICOI são consideradas definitivas e irrevogáveis a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira no TARGET2.

## **III – ENTIDADE PROCESSADORA**

### **13. Entidade processadora das operações de compensação**

13.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.



13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.2.

#### **14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora**

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

#### **15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência**

A entidade processadora deverá:

- a) efectuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha recta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terramotos – que afectem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para activar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afectem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afectem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

#### **16. Responsabilidades da entidade processadora**

16.1. A entidade processadora deve assegurar, em todas as actividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

16.2. A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.

16.3. A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exacta de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.

16.4. A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.

16.5. A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorrectos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não recepção de tal informação, excepto quando tal se deva a actos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.

16.6. Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respectiva celebração.

*Outros dados:*

16.7. O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

#### **IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO**

##### **17. Crédito intradiário**

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT encontram-se definidos na Instrução do Banco relativa ao Mercado de Crédito Intradiário (MCI) e no "Contrato-Quadro de Abertura de Crédito Com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores na Conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Crédito Intradiário".

##### **18. Facilidade de Liquidez Intradiária**

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma Facilidade de Liquidez Intradiária encontram-se definidos na Instrução do Banco relativa ao Mercado de Crédito Intradiário (MCI) e no "Contrato-Quadro de Facilidade de Liquidez Intradiária".

#### **V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS**

##### **19. Recálculo dos saldos multilaterais**

19.1. A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efectuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.

19.2. No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respectivos compromissos.

19.3. Sempre que o presente mecanismo for activado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respectivo subsistema de compensação.

19.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.

19.5. Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

#### **VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS**

##### **20. Subsistema de compensação de cheques**

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

##### **21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais**

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.



## **22. Subsistema de compensação de TEI**

22.1. Nas transferências processadas nos 1.os fechos de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer até ao final do dia útil da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia do fecho.

22.2. Para as transferências integradas nos 2.os fechos de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer no próprio dia da liquidação financeira.

## **23. Subsistema de compensação do Multibanco**

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências ordenadas via Multibanco deve efectuar-se, para as transferências entre contas sedeadas na mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre contas sedeadas em instituições diferentes.

## **VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **24. Preçário**

24.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

24.2. O participante directo será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.

24.3. O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

### **25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI**

25.1. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

25.2. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

25.3. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

25.4. A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respectivo.

*Outros dados:*

## **26. Responsabilidade individual dos participantes**

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

## **27. Alterações ao Regulamento e casos omissos**

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efectuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

## **28. Anexos e manuais de funcionamento**

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulário do pedido de adesão aos subsistemas do SICOI;
- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

## **29. Entrada em vigor**

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de Março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução nº 25/2003, publicada no BNPB nº 10/2003, de 15 de Outubro.



ANEXO I

Formulários de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI

**Pedido de Adesão aos Subsistemas do SICOI**  
**- Participação Directa -**  
(preencher em maiúsculas)

Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

---

**Tipo de documento** Novo  Alteração  (X no quadrado correspondente)

---

**01 - Identificação do participante**

**Código do Banco**

**Nome do participante**

**BIC do participante**

**Tipo de participação do TARGET2**  (D - Directo, ND - Não Directo ou NP - Não participa)

---

**02 - Subsistema a aderir**

**Subsistema a aderir**  (CHQ - Cheques, EFT - Efeitos Comerciais, TEI - Transferência Electrónica Interbancária Vertente Tradicional, TEI(SEPA) - Transferência Electrónica Interbancária Vertente SEPA, SDD - Débitos Directos ou MB - Multibanco)

**Informação de adesão à SEPA** (a preencher caso solicite a adesão às Transferência Electrónica Interbancária Vertente SEPA)

**NASO através da qual foi formalizada a adesão**

**Data de arranque operacional**

---

**03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI**

**Nome do titular da conta de liquidação**

**BIC da conta de liquidação**

**Mecanismo de gestão de risco**  (CI - Crédito Intradiário no TARGET2-PT, FLI - Facilidade de Liquidez Intradiária)

**Data pretendida para início**  (primeira data para liquidação)

---

**04 - Contactos**

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

---

**05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito**

**Participante Directo no SICOI**

**Data**

**Assinaturas**

_____	_____
[Nome]	[Nome]
[Cargo]	[Cargo]

---

**Banco de Liquidação no TARGET2**

**Data**

**Assinaturas**

_____	_____
[Nome]	[Nome]
[Cargo]	[Cargo]

Outros dados:





**Pedido de Adesão aos Subsistemas do SICOI**

**- Participação Indirecta -**

(preencher em maiúsculas)



Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

Tipo de documento Novo  Alteração  (X no quadrado correspondente)

**01 - Identificação do participante**

Código do Banco   
 Nome do participante   
 BIC do participante

**02 - Subsistema a aderir**

Subsistema a aderir  (CHO - Cheques, EFT - Efeitos Comerciais, TEI - Transferência Electrónica Interbancária Vertente Tradicional, TEI(SEPA) - Transferência Electrónica Interbancária Vertente SEPA, SDD - Débitos Directos ou MB - Multibanco)  
 Informação de adesão à SEPA (a preencher caso solicite a adesão à Transferência Electrónica Interbancária Vertente SEPA)  
 NASO através da qual foi formalizada a adesão   
 Data de arranque operacional

**03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI**

Nome do participante directo no SICOI   
 Código do participante directo no SICOI   
 BIC do participante directo no SICOI   
 Nome do titular da conta de liquidação   
 BIC da conta de liquidação   
 Data pretendida para início  (primeira data para liquidação)

**04 - Contactos**

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito**

Participante Indirecto no SICOI  
 Data   
 Assinaturas  
 \_\_\_\_\_  
 [Nome] [Cargo] \_\_\_\_\_ [Nome] [Cargo]

Participante Directo no SICOI  
 Data   
 Assinaturas  
 \_\_\_\_\_  
 [Nome] [Cargo] \_\_\_\_\_ [Nome] [Cargo]

Banco de Liquidação no TARGET2  
 Data   
 Assinaturas  
 \_\_\_\_\_  
 [Nome] [Cargo] \_\_\_\_\_ [Nome] [Cargo]

Outros dados:





## ANEXO II

### Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

#### 1. Calendário

##### 1.1. A liquidação financeira efectua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, excepto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- para o subsistema de TEI, débitos directos e Multibanco, de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, excepto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efectuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, débitos directos, 1.º Fecho das TEI (excluindo a vertente SEPA) e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

##### 1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a) No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b) No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c) No subsistema de débitos directos – apresentação de Instrução de Débito Directo (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;
- d) No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- e) No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

1.4. No subsistema Multibanco efectua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

*Outros dados:*

## 2. Horários

O fecho das sessões de compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS PERAÇÕES A LIQUIDAR	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2
	1.º FECHO	21:00		
TEI	2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	1.º FECHO SEPA	23:30	08:30	10:00 a)
	2.º FECHO SEPA	11:30	15:00	15:30 b)
	MULTIBANCO	20:00	06:00	09:00 a)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30	06:00	09:00 a)	
DÉBITOS DIRECTOS	22:00	06:00	09:30 a)	
CHEQUES	03:30	06:00	09:30 b)	

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as excepções constantes no ponto 1 do Anexo II.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as excepções constantes no ponto 1 do Anexo II.



### ANEXO III

#### Procedimentos relativos à compensação de cheques

##### 1. Apresentação à compensação

1.1. Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:

- a) Conttenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- b) Conttenham emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- c) Tenham anteriormente sido objecto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- d) Tenham sido objecto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

1.2. As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excepcionais ou de força maior.

##### 2. Envio de imagens

2.1. O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:

- a) O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
- b) Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha óptica;
- c) Os mesmos não disponham de linha óptica protegida.

2.2. O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no regime jurídico da restrição ao uso de cheque.

2.3. O participante tomador que incumprir o disposto no número anterior, está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

*Outros dados:*

### **3. Arquivo de imagens**

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

### **4. Pedido de imagens**

4.1. Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respectivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.

4.2. A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

### **5. Procedimentos gerais**

5.1. Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.

5.2. Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

### **6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador**

6.1. O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respectiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

6.2. Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das TEI ou do TARGET2, devendo efectuar um lançamento por cada instituição destinatária.

6.3. O participante tomador é responsável:

- a) Pela detecção das situações a que se refere o número 1.1. do presente Anexo;
- b) Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
  - do seu preenchimento, com excepção da data de validade do impresso cheque;
  - da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
- c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
- d) Pela colocação da informação prevista no número 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respectivas imagens, de acordo com a legislação em vigor ;
- f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos números 2. e 4. do presente Anexo;
- g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.

6.4. O participante tomador pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, observando as regras legalmente definidas.



## **7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado**

7.1. O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respectiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.

7.2. O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o número 13. do capítulo III do presente Regulamento.

7.3. O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.

7.4. Os cheques visados devem ser objecto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspectos susceptíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

## **8. Devoluções**

8.1. Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo IV, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

8.2. Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo IV, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.

8.3. Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.

8.4. A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

## **9. Motivos e prazos de devolução**

9.1. No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo IV.

9.2. Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

9.3. Decorrido o período referido no número anterior, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

*Outros dados:*





## ANEXO IV

### Motivos de devolução de cheques

1. Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

a) **Na qualidade de instituição sacada:**

**Não compensável**

Quando, nos termos do número 1.1 do Anexo III do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- Tenha anteriormente sido objecto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- Tenha sido objecto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

**Falta de requisito principal**

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

**Saque irregular**

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

**Endosso irregular**

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

**Cheque revogado - por justa causa**

Quando, nos termos do nº 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado, mediante declaração escrita ou qualquer outro meio de prova idóneo aceite em tribunal, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objecto de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser apostado no verso do cheque, pelo banco tomador.

*Outros dados:*

### **Cheque revogado - apresentação fora do prazo**

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

### **Cheque apresentado fora de prazo**

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respectivo.

### **Conta bloqueada**

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

### **Conta suspensa**

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efectuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta colectiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

### **Conta encerrada**

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso da iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

### **Falta ou insuficiência de provisão**

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, excepto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

### **Mau encaminhamento (\*)**

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante.

### **Número de conta inexistente**

Quando o número de conta não existir. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

### **Número de cheque inexistente**

Quando, para uma conta existente, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado.

### **Erro nos dados (\*)**

Quando os dígitos de controlo da linha óptica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.



**Importância incorrectamente indicada (\*)**

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

**Imagem não recebida ou ilegível (\*)**

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no número 2.1. do Anexo III, não for acompanhada da respectiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

**Registo duplicado (\*)**

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido da instituição de crédito apresentante/tomadora, forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

**Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (\*)**

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 6.1 do Anexo III ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 6.3 alínea b) do Anexo III.

**Cheque viciado**

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

**Devolução a pedido do Banco Tomador (\*)**

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

**b) Na qualidade de instituição tomadora:**

**Motivo de devolução inválido(\*)**

Quando o participante sacado tiver invocado:

- falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;

*Outros dados:*

salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

**Mau encaminhamento (\*)**

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

**Registo duplicado(\*)**

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

**Devolução fora de prazo (\*)**

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Os motivos acompanhados de um asterisco (\*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.



## ANEXO V

### Preçário e Penalizações

#### 1. Preçário do SICOI

O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infra-estrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.

O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes directos no sistema, sendo o pagamento da factura mensal efectuado directamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respectiva. Excepcionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante directo.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema	55,00
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2 .....	0,55
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2 .....	0,55
Taxa de utilização da Facilidade de Liquidez Intradiária	1 000,00

O preço por operação é aplicado entre os meses de Janeiro a Novembro de cada ano. No mês de Dezembro, e com base no número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano, será efectuado o acerto necessário para obter o equilíbrio face ao montante pago ao Eurosistema pela liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.

#### 2. Penalizações por atraso na liquidação

Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco, Débitos Directos e Transferências Electrónicas Interbancárias (1.os fechos da vertente tradicional e SEPA) são efectuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos .....	700
P2 – 120 minutos .....	1 750
P3 – 180 minutos .....	3 500
P4 – superior a 180 minutos .....	7 000

*Outros dados:*

Nos subsistemas de Transferências Electrónicas Interbancárias (2.os fechos da vertente tradicional e SEPA) são efectuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

<b>Período de falha de liquidação</b>	<b>Penalização (Euros)</b>
P1 – 30 minutos .....	1 050
P2 – 60 minutos .....	2 625
P3 – 90 minutos .....	5 250
P4 – superior a 90 minutos .....	10 500



## Geral

### PASTA I

#### TEMAS

Instrução

BO

### CHEQUES

#### RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

1/98

2/98

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE

QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

1/2004

2/2004

### FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

#### CONTRIBUIÇÃO ANUAL

##### LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997

124/96

5/96

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998

41/97

10/97

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999

18/98

9/98

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000

17/99

10/99

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001

25/2000

11/2000

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002

24/2001

10/2001

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003

26/2002

10/2002

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004

23/2003

10/2003

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005

21/2004

10/2004

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006

28/2005

10/2005

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007

12/2006

10/2006

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008

25/2007

10/2007

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009

15/2008

10/2008

##### PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE

51/97

1/98

##### REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA

4/2005

2/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996

117/96

2/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997

123/96

5/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998

40/97

10/97

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999

19/98

9/98

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000

18/99

10/99

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001

26/2000

11/2000

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002

23/2001

10/2001

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003

27/2002

10/2002

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006

27/2005

10/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007

11/2006

10/2006

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008

24/2007

10/2007

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009

14/2008

10/2008

### MERCADOS

#### MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

48/98

1/99

#### MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS

ELEGÍVEIS COMO GARANTIA

19/2008

12/2008

MERCADO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO (MCI)

35/2007

1/2008

### Outros dados:

Actualizado com o BO nº 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99
<b>OPERAÇÕES BANCÁRIAS</b>		
<b>BONIFICAÇÕES</b>		
CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96
<b>CONTAS DE DEPÓSITO</b>		
CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
<b>DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS</b>		
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	20/2007	6/2007
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007
<b>FALSIFICAÇÕES</b>		
NOTAS MOEDAS E OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO	5/2006	4/2006
<b>FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS</b>		
REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
<b>NOTAS E MOEDAS EURO</b>		
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007
<b>PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS</b>		
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
<b>PROTESTOS DE EFEITOS</b>		
<b>CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS</b>		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
<b>RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO</b>		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
<b>SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</b>		
<b>SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO</b>		
SISTEMA <i>BPnet</i>	30/2002	10/2002
<b>SISTEMAS DE PAGAMENTOS</b>		
<b>CHEQUE NORMALIZADO</b>		
NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
<b>COMPENSAÇÃO</b>		
REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	25/2003	10/2003
* REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
<b>CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL</b>		
NORMAS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO	114/96	2/96
* NORMAS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
<b>SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES</b>		
REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008

\* Entra em vigor em 2 de Março de 2009.

## **Avisos**

---



**Aviso do Banco de Portugal nº 11/2008**

DR, II Série, nº 9, Parte E, de 14/01/2009

Considerando as circunstâncias extraordinárias que caracterizaram o comportamento dos mercados financeiros internacionais ao longo do ano de 2008;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º Para efeitos de aplicação do nº 2 do nº 10.º do Aviso nº 12/2001, de 23 de Novembro, em conjugação com o nº 8) do nº 1 do nº 4.º do Aviso nº 12/92, de 29 de Dezembro, as instituições poderão adicionar ao limite estabelecido no nº 2 do nº 10.º do Aviso do Banco de Portugal nº 12/2001 («corredor») o valor correspondente ao total dos desvios actuariais, quando negativo (perda), apurado no exercício de 2008, deduzido do rendimento esperado dos activos do fundo de pensões relativo a esse mesmo ano, pelas seguintes percentagens:

Até 30 de Dezembro de 2009 – 100%;

De 31 de Dezembro de 2009 a 30 de Dezembro de 2010 – 75%;

De 31 de Dezembro de 2010 a 30 de Dezembro de 2011 – 50%;

De 31 de Dezembro de 2011 a 30 de Dezembro de 2012 – 25%;

A partir de 31 de Dezembro de 2012 – 0%.

2.º A aplicação do disposto no presente Aviso não prejudica a aplicação dos regimes transitórios previstos no nº 13.º-A e no nº 13.º-B do Aviso do Banco de Portugal nº 12/2001.

3.º O disposto no presente Aviso aplica-se ao reporte de informação das instituições relativo a 31 de Dezembro de 2008.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008. - O Governador, *Vítor Constâncio*



## Cartas-Circulares

---



CARTA-CIRCULAR Nº 4/2009/DET, de 9 de Janeiro de 2009

**Informação sobre o processo de implementação pelas Empresas de Transporte de Valores das regras relativas à recirculação de notas de euro**

No quadro de aplicação do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, diploma que regula a actividade de recirculação de notas de euro quando desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, e em observância da Carta Circular 018/2007/DET, de 2007-06-06, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. As empresas de transporte de valores, **ESEGUR, S.A, PROSEGUR, Lda., LOOMIS, S.A. e GRUPO 8, Lda.**, mantêm, em 2009, as condições habilitantes para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro nos termos do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio e demais regulamentação aplicável.
2. As empresas de transporte de valores mencionadas que recorreram ao regime de transição previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio concluíram, em 2008, com sucesso, o processo de adaptação integral ao regime legal da recirculação de notas de euro.
3. O Banco de Portugal procedeu à verificação das condições exigíveis nos Centros de Tratamento de Numerário (CTN) indicados para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro pelas referidas empresas de transporte de valores, a seguir identificados:
  - a) ESEGUR, S.A. - CTN localizados no Porto e em Lisboa;
  - b) PROSEGUR, Lda. - CTN localizados no Porto e em Lisboa.
  - c) LOOMIS, S.A - CTN localizados no Porto, em Lisboa e no Funchal;
  - d) GRUPO 8, Lda. - CTN localizado em Lisboa;
4. Apenas nos Centros de Tratamento de Numerário indicados no ponto anterior é reconhecido, pelo Banco de Portugal, o exercício da

## Cartas-Circulares

---

actividade de recirculação de notas de euro por parte das empresas de transporte de valores identificadas na presente Carta-Circular.

5. Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.

**CARTA-CIRCULAR Nº 9/2009/DSB, de 14 de Janeiro de 2009**

**Avaliação da implementação do Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de Agosto**

O Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de Agosto, aprovou medidas de protecção do mutuário no crédito à habitação no que se refere à renegociação das condições dos empréstimos, tendo entrado em vigor a 25 de Setembro de 2008. De acordo com o disposto no artigo 6.º do citado diploma, compete ao Banco de Portugal a avaliação do impacto da aplicação do mesmo e, de acordo com o seu artigo 5º, está-lhe igualmente atribuída a fiscalização do seu cumprimento, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Assim, para dar cumprimento ao disposto na lei, o Banco de Portugal solicita que, no prazo de 10 dias úteis, as instituições de crédito apresentem um relatório sintético de avaliação da implementação daquele Decreto-Lei, com foco na relação com os clientes e, se possível, apresentem a informação que consta da tabela em Anexo. A informação deverá ser remetida ao Banco de Portugal via Portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), através da área “Supervisão/Caixa de correspondência”. O reporte deverá ser realizado em ficheiros Word e Excel e enviado com a seguinte especificação do assunto: CC\_DL171/2008A\_‘Código IC’.

Caso alguma das variáveis não se aplique à instituição de crédito, em virtude da actividade exercida, esta situação deverá ser explicitamente indicada.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras Para Aquisições A Crédito.



**CARTA-CIRCULAR Nº 10/2009/DSB, de 14 de Janeiro de 2009**

**Entendimento do Banco de Portugal relativo ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março**

O Banco de Portugal tem vindo receber reclamações relativas às comissões exigidas por instituições de crédito aquando do reembolso antecipado de contratos de mútuo para pagamento de sinal no âmbito da futura aquisição de imóvel. Em particular, os clientes bancários questionam o Banco de Portugal quanto à exigência, por parte das instituições de crédito mutuantes, do pagamento de comissão pelo reembolso antecipado desse empréstimo superior aos limites fixados no nº 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 88/2008, de 29 de Maio (doravante, “Decreto-Lei nº 51/2007”).

Neste contexto, transmite-se que, no entendimento do Banco de Portugal, os contratos de mútuo para pagamento do sinal devido no âmbito da futura aquisição de imóvel para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, ou ainda para a construção de habitação própria estão sujeitos ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei nº 51/2007. Assim sendo, é igualmente entendimento deste Banco que, nestes casos, a previsão contratual de comissão por reembolso antecipado deve observar os limites definidos no nº 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras Para Aquisições A Crédito.



## Informações

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;  
ARRENDAMENTO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; REGIME  
JURÍDICO; BENS IMÓVEIS; RENDA; OPÇÃO DE COMPRA;  
VENDA; AVALIAÇÃO; REDUÇÃO DE CUSTOS; FAMÍLIA;**

**Portaria nº 1553-A/2008 de 31  
de Dezembro**

Define o regime jurídico a que ficam sujeitos os imóveis adquiridos por um fundo de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH). A presente portaria entra em vigor no dia 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2008-12-31  
P.9300(426)-9300(427),  
Nº 252 SUPL.3**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS;  
MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ACTUALIZAÇÃO SALARIAL; REMUNERAÇÃO;  
TRABALHADORES; FUNÇÃO PÚBLICA; TABELAS;**

**Portaria nº 1553-C/2008 de 31  
de Dezembro**

Aprova, ao abrigo dos nºs 2 e 4 do artº 68 da Lei nº 12-A/2008, de 27-2, a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e actualiza os índices 100 de todas as escalas salariais. A presente portaria produz efeitos desde 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2008-12-31  
P.9300(430)-9300(431),  
Nº 252 SUPL.4**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**FUNÇÃO PÚBLICA; ADMINISTRAÇÃO CENTRAL;  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL; ADMINISTRAÇÃO LOCAL;  
SUBSÍDIO; ALIMENTAÇÃO; AJUDAS DE CUSTO; PENSÃO  
DE INVALIDEZ; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO  
DE REFORMA; PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE;**

**Portaria nº 1553-D/2008 de 31  
de Dezembro**

Procede, ao abrigo do nº 3 do artº 5 do DL nº 57-B/84, de 20-2, do artº 22 da Lei nº 64-A/2008, de 31-12, e do nº 4 do artº 6 da Lei nº 52/2007, de 31-8, à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas e actualiza as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez. A presente portaria produz efeitos desde 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2008-12-31  
P.9300(431)-9300(432),  
Nº 252 SUPL.4**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO TESOURO E  
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;  
TAXA DE REFERÊNCIA;**

**Aviso nº 1/2009 de 3 Dez 2008**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2009 e 30-6-2009 é de 4,328 %.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-02  
P.19, PARTE C, Nº 1**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEGUROS; RESSEGURO; REGIME JURÍDICO;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; GOVERNANÇA;  
NORMAS DE CONDUTA; SUPERVISÃO; FISCALIZAÇÃO;  
PROVEDORES; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 2/2009 de 5 de  
Janeiro**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-11, relativa ao resseguro, procedendo ainda à revisão pontual do regime jurídico do acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora, em particular quanto às matérias relativas ao sistema de governo e conduta de mercado. Sem prejuízo das excepções nele previstas, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera diversos artigos, adita outros, altera a organização sistemática e republica em anexo, com as modificações introduzidas, o DL nº 94-B/98, de 17-4. Revoga ainda os DL nºs 165/81, de 19-6, e 381/93, de 18-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-05  
P.26-105, Nº 2**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL.  
DEPARTAMENTO GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS;**

**Aviso nº 200/2009 de 9 Dez  
2008**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-06  
P.396, PARTE C, Nº 3**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SECTOR EMPRESARIAL DO  
ESTADO; ESTATUTO LEGAL; NACIONALIZAÇÃO;  
EMPRESA PÚBLICA; BPN - BANCO PORTUGUÊS DE  
NEGÓCIOS**

**Decreto-Lei nº 5/2009 de 6 de  
Janeiro**

Aprova, em execução do disposto no nº 2 do artº 12 do regime jurídico de apropriação pública, aprovado pela Lei nº 62-A/2008, de 11-11, os Estatutos do BPN - Banco Português de Negócios, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e capital social de 380 milhões de euros. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-06  
P.124-127, Nº 3**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA;**

**Resolução da Assembleia  
Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira nº  
1/2009/M de 12 Dez 2008**

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-07  
P.146, Nº 4**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS  
PÚBLICAS, TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**DIREITO COMERCIAL; CÓDIGO; HIPOTECA; PENHOR;  
NAVIO; MARINHA MERCANTE; PRIVILÉGIO  
CREDITÓRIO;**

**Decreto-Lei nº 8/2009 de 7 de  
Janeiro**

Altera o Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, no sentido de incluir os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre navios na escala de graduação de dívidas. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera o artº 578 do Código Comercial.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-07  
P.145, Nº 4**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; RISCO DE  
INCÊNDIO; EDIFÍCIO; PROPRIEDADE HORIZONTAL;  
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 16/2008-R  
de 18 Dez 2008**

Aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio para as Fracções Autónomas e as Partes Comuns de Edifícios em Propriedade Horizontal, bem como as respectivas Condições Especiais Uniformes. Define os termos em que continuam aplicáveis as condições gerais e especiais uniformes do seguro obrigatório de incêndio aprovadas pela Norma Regulamentar nº 18/2000-R, de 21-12. A presente Norma Regulamentar entra em vigor a 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-08  
P.697-703, PARTE E, Nº 5**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI; FIANÇA; AdP - ÁGUAS DE PORTUGAL,  
S.G.P.S.**

**Despacho nº 648/2009 de 10  
Dez 2008**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, sob a forma de fiança, para cumprimento das obrigações de capital e juros da tranche B do empréstimo no montante de 100.000.000 de euros, a contrair pela AdP - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para elaboração de estudos, construção, fiscalização, recepção e início da exploração de determinadas obras incluídas nos programas de investimento para o abastecimento de água e tratamento de águas residuais no âmbito dos sistemas multimunicipais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-09  
P.808-809, PARTE C, Nº 6**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; CERTIFICADO  
DE DÍVIDA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ;  
BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL**

**Despacho nº 651/2009 de 23  
Dez 2008**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista (sob a forma de empréstimo Schuldschein - Certificate of Indebtedness), no montante de 50.000.000 de euros, a contrair pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., junto do RCH - Raiffeisen Switzerland Cooperative, para financiar o negócio do Grupo BANIF, nomeadamente os empréstimos concedidos aos seus clientes através da sua rede de agências.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-09  
P.809-810, PARTE C, Nº 6**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E INOVAÇÃO.  
INSTITUTO DE TURISMO  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; MAPFRE SEGUROS  
GERAIS**

**Deliberação nº 35/2009 (Norma  
de Autorização nº 3/2008-A) de  
18 Dez 2008**

Concede, ao abrigo do artº 10 do DL nº 94-B/98, de 17-4, à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., autorização para alargar o âmbito da sua actividade seguradora ao Grupo de ramos Não Vida "Seguro aéreo".

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-09  
P.863, PARTE C, Nº 6**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
EMISSÃO E TESOURARIA**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;  
EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO;  
INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 4/2009/DET  
de 9 Jan 2009**

Divulga informação sobre o processo de implementação pelas Empresas de Transporte de Valores das regras relativas à recirculação de notas de euro, informando quais as empresas que, em 2009, mantêm as condições habilitantes para o exercício daquela actividade, nos termos do DL nº 195/2007, de 15-5.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
CARREGADO - 2009-01-09**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE, DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL; MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA E DA  
INOVAÇÃO; E OUTROS**

**Portaria nº 13/2009 de 13 de  
Janeiro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-13  
P.241-242, Nº 8**

**IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO; IMPOSTO SOBRE  
PRODUTOS PETROLÍFEROS; BENEFÍCIO FISCAL;  
ISENÇÃO FISCAL; COMBUSTÍVEL; MEIO AMBIENTE;**

Estabelece, nos termos do nº 4 do artº 71-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo DL nº 66/2006, de 22-3, o valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo. A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2008. Revoga a Portaria nº 3-A/2007, de 2-1.

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL.  
DEPARTAMENTO GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**Aviso nº 1078/2009 de 17 Nov  
2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-13  
P.1168, PARTE C, Nº 8**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS;**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1-12-2008.

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO;  
TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; PREVENÇÃO  
CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL;**

**Portaria nº 41/2009 de 17 Dez  
2008**

Aprova a lista de países ou jurisdições a que se refere a alínea 8) do artº 2 da Lei nº 25/2008, de 5-6, isto é, os países considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a respectiva supervisão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-13  
P.1170, PARTE C, Nº 8**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**MEDIAÇÃO DE SEGUROS; RESSEGURO; PESSOA  
COLECTIVA; PESSOA SINGULAR; CONTRATO; REGISTO;  
ACTIVIDADE ECONÓMICA; REGULAMENTAÇÃO;  
CORRETOR; CLIENTE; INFORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS; TAXA; INSTITUTO DE SEGUROS DE  
PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 17/2008-R de 23  
Dez 2008**

Altera a Norma Regulamentar nº 17/2006-R, de 29-12, que regulamentou o DL nº 144/2006, de 31-7, que estabeleceu o novo regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros. Sem prejuízo da excepção nela prevista a presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação. Altera diversos artigos e o Anexo VI da citada Norma Regulamentar nº 17/2006-R, de 29-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-13  
P.1349-1351, PARTE E, Nº 8**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; RELATÓRIO; DADOS ESTATÍSTICOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 18/2008-R de 23 Dez 2008**

Define o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira e estatística que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter ao Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do exercício das suas competências de supervisão. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação. Revoga o capítulo III da Norma Regulamentar nº 169/1992, de 3-12, quando a entidade gestora seja uma sociedade gestora de fundos de pensões; o nº 14.4 da Norma Regulamentar nº 8/2002-R, de 7-5; o nº 9 do artº 7 da Norma Regulamentar nº 21/2002-R, de 28-11, na parte aplicável ao reporte ao Instituto de Seguros de Portugal; a Norma Regulamentar nº 22/2003-R, de 26-12; o nº 6 do artº 7 e o nº 6 do artº 8 da Norma Regulamentar nº 9/2007-R, de 28-6, este último quando a entidade gestora seja uma sociedade gestora de fundos de pensões.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2009-01-13 P.1351-1354, PARTE E, Nº 8**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; EMPRESA; SEGUROS; SOLVABILIDADE; FUNDO DE GARANTIA; CONTABILIDADE; FINANCIAMENTO; RESPONSABILIDADES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 19/2008-R de 23 Dez 2008**

Introduz ajustamentos pontuais na Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17-5, decorrentes dos desenvolvimentos internacionais relevantes em matéria de solvência e das recentes alterações promovidas nas Normas Internacionais de Contabilidade. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação. Difere para o exercício de 2009 a aplicação da exceção prevista na parte final do nº 1 do artº 17 e revoga a alínea b) do nº 2 do artº 18 da citada Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17-5.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2009-01-13 P.1354, PARTE E, Nº 8**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;  
SOCIEDADE DE GESTÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
BOLSA DE VALORES; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO;  
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; SISTEMA DE CONTROLO  
INTERNO; COMPENSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;  
INFORMAÇÃO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; DADOS  
ESTATÍSTICOS; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**Regulamento da CMVM  
nº 6/2008 de 11 Set 2008**

Introduz alterações no Regulamento da CMVM nº 4/2007, de 11-12, com o intuito de estruturar o reporte da informação financeira por parte das entidades gestoras, de forma harmonizada, permitindo uma maior facilidade e celeridade do seu envio. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera os artºs 10 e 11 do citado Regulamento da CMVM nº 4/2007, de 11-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-13  
P.1371-1372, PARTE E, Nº 8**

---

**BANCO DE PORTUGAL**

**PROVISÕES; RESPONSABILIDADES; FUNDO DE PENSÕES;  
PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;  
BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 11/2008 de 23 Dez 2008**

Adapta o quadro regulamentar relativo à cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras às circunstâncias extraordinárias que caracterizaram o comportamento dos mercados financeiros internacionais ao longo do ano de 2008. O disposto no presente Aviso aplica-se ao reporte de informação das instituições relativo a 31-12-2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-14  
P.1681, PARTE E, Nº 9**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO TESOURO E  
FINANÇAS**

**JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL;**

**Aviso (extracto) nº 1261/2009  
de 2 Jan 2009**

Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 1º semestre de 2009 é de 9,50%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-14  
P.1585, PARTE C, Nº 9**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO TESOIRO E  
FINANÇAS**

**DÍVIDA PÚBLICA; GESTÃO FINANCEIRA; COMISSÃO E  
CORRETAGEM; INSTITUTO DE GESTÃO DA  
TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO (IGCP)**

**Despacho nº 1502/2009 de 26  
Dez 2008**

Fixa em 11,834 milhões de euros, a comissão de gestão a atribuir ao Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público em 2009, por força do estatuído na alínea a) do nº 1 do artº 25 dos seus Estatutos, aprovados pelo DL nº 160/96, de 4-9, na versão que lhes foi introduzida pelos DL nºs 28/98, de 11-2, 2/99, de 4-1, 455/99, de 5-11, 86/2007, 29-3 e 273/2007, de 30-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-14  
P.1585, PARTE C, Nº 9**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE;**

**Aviso nº 1263/2009 de 6 Jan  
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Janeiro de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 3,61523%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-14  
P.1586, PARTE C, Nº 9**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;**

**Aviso nº 1264/2009 de 6 Jan  
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Janeiro de 2009, é de 3,76586%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 4,14245%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-14  
P.1586, PARTE C, Nº 9**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**CRÉDITO HIPOTECÁRIO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;  
INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;  
NEGOCIAÇÃO; TRANSFERÊNCIA; SPREAD; COMISSÃO E  
CORRETAGEM; DURAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 9/09/DSBDR  
de 14 Jan 2009**

Solicita às instituições de crédito o envio ao Banco de Portugal, no prazo de 10 dias úteis, de um relatório sintético de avaliação da implementação do DL nº 171/2008, de 26-8, que aprovou medidas de protecção do mutuário no crédito à habitação no que se refere à renegociação das condições dos empréstimos.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA - 2009-01-14**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;  
COMISSÃO E CORRETAGEM; REEMBOLSO; CONTRATO;  
MÚTUO; SINAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº  
10/09/DSBDR de 14 Jan 2009**

Transmite o entendimento do Banco de Portugal relativamente à aplicação do DL nº 51/2007, de 7-3, aos contratos de mútuo para pagamento de sinal em caso de futura aquisição de imóvel para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, ou ainda para a construção de habitação própria.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA - 2009-01-14**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA VIDREIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 7/2009 de 30 Dez  
2008**

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Compagnie de Saint-Gobain, a Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S.A., e a COVILIS - Companhia do Vidro de Lisboa, Lda., que tem por objecto o desenvolvimento de um projecto de investimento na unidade industrial desta última sociedade, localizada em Vila Franca de Xira.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-15  
P.302, Nº 10**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA VIDREIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 8/2009 de 30 Dez  
2008**

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Compagnie de Saint-Gobain, a Saint-Gobain Cristaleria, S.A., e a Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S.A., que tem por objecto o desenvolvimento de um projecto de investimento na unidade industrial desta última sociedade, localizada em Santa Iria da Azoia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-15  
P.302-303, Nº 10**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;  
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; LIQUIDEZ; BANCO ESPÍRITO SANTO (BES)**

**Despacho nº 2051/2009 de 26  
Dez 2008**

Autoriza a renovação da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Espírito Santo, S.A., no montante de até 1.500.000.000 de euros, concedida nos termos do Despacho nº 31179/2008, de 25-11, concedendo um prazo adicional de dois meses para o início da operação, previsto no nº 1 do artº 5 da Lei nº 60-A/2008, de 20-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-15  
P.2042-2043, PARTE C, Nº 10**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**POLÍTICA FISCAL; SISTEMA FISCAL; TRIBUTAÇÃO;  
EFICIÊNCIA; JUSTIÇA; EQUIDADE; GRUPO DE  
TRABALHO; ADMINISTRAÇÃO FISCAL; CONTRIBUINTE;  
RENDIMENTO; PATRIMÓNIO; LEGISLAÇÃO; ANÁLISE  
TÉCNICA;**

**Despacho nº 2052/2009 de 8 Jan  
2009**

Determina a constituição de um grupo de trabalho para o estudo da política fiscal, competitividade, eficiência, e justiça do sistema fiscal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-15  
P.2043, PARTE C, Nº 10**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE  
GESTÃO; PAGAMENTOS; TAXA; INFORMAÇÃO;  
DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA; INSTITUTO DE  
SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 21/2008-R de 31  
Dez 2008**

Regula o pagamento de taxas incidentes sobre a actividade seguradora e dos fundos de pensões. Das alterações introduzidas ao anterior regime ressalta o recurso, pelo ISP, à utilização do documento único de cobrança (DUC), bem como a estipulação de um regime transitório aplicável às taxas a favor do INEM. Sem prejuízo da excepção nela prevista, a presente Norma Regulamentar entra em vigor em 1-3-2009. Altera os nºs 6 e 7 e revoga os nºs 8 e 11 da Norma Regulamentar nº 10/2001-R, de 22-11; altera o nº 3 e revoga o nº 4 da Norma Regulamentar nº 12/2001-R, de 22-11; altera os nºs 8 e 14 e revoga o nº 12 da Norma Regulamentar nº 16/2001-R, de 22-11; altera o artº 4 e revoga o artº 6 da Norma Regulamentar nº 12/2007-R, de 26-7; altera o artº 4 e revoga o artº 5 da Norma Regulamentar nº 15/2007-R, de 25-10; e altera o nº 2 da Norma Regulamentar nº 17/2001-R, de 22-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-15  
P.2234-2235, PARTE E, Nº 10**

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**FINANCIAMENTO; LINHA DE CRÉDITO; EMPRÉSTIMO  
BONIFICADO; INVESTIMENTO; PEQUENA E MÉDIA  
EMPRESA; CRISE ECONÓMICA; RECUPERAÇÃO  
ECONÓMICA; EMPREGO; INSTITUTO DO EMPREGO E  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)**

**Portaria nº 51/2009 de 19 de  
Janeiro**

Autoriza, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e e) do nº 2 do artº 21 do DL nº 132/99, de 21-4, a participação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., no capital do FINOVA - Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, e as condições de participação na linha de crédito bonificado e garantido para micro e pequenas empresas, até ao montante de 200 milhões de euros. A presente portaria produz efeitos desde 31-12-2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-19  
P.442-443, Nº 12**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO;**

**Despacho nº 2563/2009 de 14  
Jan 2009**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2009, construídas com base no quadro legal decorrente da Lei nº 64-A/2008, de 31-12, bem como as taxas de juro a que se referem os artºs 14 e 16 do mesmo diploma.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-20  
P.2876-2879, PARTE C, Nº 13**

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;  
DÍVIDA PÚBLICA; ENDIVIDAMENTO; REPORTE; VALOR  
MOBILIÁRIO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; BILHETE DO  
TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; OBRIGAÇÕES DO  
TESOURO; MERCADO FINANCEIRO; INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO  
(IGTCP)**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 8-A/2009 de 15  
Jan 2009**

Autoriza o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., a contrair em nome e representação da República, empréstimos sob diversas formas e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artº 139 da Lei nº 64-A/2008, de 31-12, bem como a emitir obrigações do tesouro até ao montante de 20 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no DL nº 280/98, de 17-9.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-20  
P.450 (2), Nº 13 SUPL.**

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
. SECRETARIA-GERAL.  
DEPARTAMENTO GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS;**

**Aviso nº 1871/2009 de 13 Jan  
2009**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Fevereiro de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-21  
P.3034, PARTE C, Nº 14**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;  
LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E  
SERVIÇOS; PORTUGAL; SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, R.D.;  
EMPRESTIMO COM GARANTIA; JURO BONIFICADO;**

**Despacho nº 2688/2009 de 31  
Dez 2008**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros da República de São Tomé e Príncipe, emergentes do acordo assinado entre a República Portuguesa, a República de São Tomé e Príncipe e a Caixa Geral de Depósitos, que institui uma linha de crédito de ajuda para o financiamento de bens e serviços de origem portuguesa, no valor de 50 milhões de euros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-21  
P.3035, PARTE C, Nº 14**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRESTIMO COM  
GARANTIA; EMPRESA PÚBLICA; METROPOLITANO DE  
LISBOA;**

**Despacho nº 2689/2009 de 31  
Dez 2008**

Autoriza o Metropolitano de Lisboa, E.P., a emitir obrigações no montante de 400 milhões de euros, com a garantia pessoal do Estado, no âmbito do plano de expansão e modernização da rede.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-21  
P.3035-3036, PARTE C, Nº 14**

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IMPRESSOS; COMPRA; VENDA; VALOR MOBILIÁRIO;  
REGISTO; IRS; CÓDIGO;**

**Portaria nº 54/2009 de 21 de  
Janeiro**

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11 e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, o novo modelo de impresso da Declaração de aquisição e/ou alienação de valores mobiliários e respectivas instruções de preenchimento, que deverá ser utilizado a partir de 1 de Junho de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-21  
P.454-455, Nº 14**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**IRC; TRIBUTAÇÃO; LUCRO; REINVESTIMENTO; INCENTIVO FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL; MATÉRIA COLECTÁVEL; ILHA DA MADEIRA; RENDIMENTO; ACTIVIDADE COMERCIAL; ACTIVIDADE INDUSTRIAL; SECTOR AGRÍCOLA;**

**Decreto Legislativo Regional nº 2/2009/M de 9 Jan 2009**

Estabelece o Regime de Incentivos Fiscais aos Lucros Reinvestidos da Região Autónoma da Madeira, que regulamenta as deduções à colecta relativas aos lucros comerciais, industriais e agrícolas, reinvestidos pelos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 800/2008, da Comissão, de 6-8. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-22  
P.489-492, Nº 15**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; FUNDO AUTÓNOMO; AUXÍLIO FINANCEIRO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; INOVAÇÃO; CRISE ECONÓMICA; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; CRIAÇÃO DE EMPREGO;**

**Despacho nº 2934/2009 de 9 Jan 2009**

Autoriza, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e e) do nº 2 do artº 21 do DL nº 132/99, de 21-4, conjugado com o nº 1 do artº 13 da Lei nº 3/2004, de 15-1, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a realizar a subscrição de até 30.000 unidades de participação no capital da FINOVA, no valor nominal de 1000 euros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-23  
P.3382, PARTE C, Nº 16**

**INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 1/2009-R de 8 Jan 2009**

Aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem, bem como as respectivas Condições Especiais Uniformes. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, reportando os seus efeitos a 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-23  
P.3446-3452, PARTE E, Nº 16**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**IRC; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE  
RENDIMENTO;**

**Declaração nº 22/2009 de 29  
Dez 2008**

Publica, nos termos do nº 2 do artº 109 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22 e respectivas instruções, aprovados pelo despacho nº 1438/2008-XVII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 23-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-27  
P.3843-3847, PARTE C, Nº 18**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES;  
EMPRESA PÚBLICA; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;  
REFER**

**Despacho nº 3636/2009 de 22  
Jan 2009**

Autoriza a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P.E., a emitir um empréstimo obrigacionista no montante de 500 milhões de euros, tendo como joint lead managers o Barclays Capital, a Caixa BI, o BNP Paribas, e o Santander, inserido no Programa de Euro Medium Term Note, para financiamento do programa de investimentos. O presente empréstimo obrigacionista beneficia da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-29  
P.4317, PARTE C, Nº 20**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; PAPEL COMERCIAL;  
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; NACIONALIZAÇÃO;  
ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ;  
FINANCIAMENTO; PAGAMENTOS; BANCO PORTUGUÊS  
DE NEGÓCIOS (BPN); CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS  
(CGD)**

**Despacho nº 3755/2009 de 21  
Jan 2009**

Confirma que se verificam as condições legais que permitem a emissão de papel comercial a realizar pelo Banco Português de Negócios, S.A., com garantia de subscrição pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante remanescente de 1185 milhões de euros, ao abrigo do Programa de Papel Comercial do BPN, beneficiando da garantia pessoal do Estado por força do disposto no nº 9 do artº 2 da Lei nº 62-A/2008, de 11-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.4547-4548, PARTE C, Nº 21**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**EMPREGO; QUALIFICAÇÃO; FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; CRISE  
ECONÓMICA; SUSPENSÃO DE TRABALHO; REDUÇÃO DE  
TRABALHO;**

**Portaria nº 126/2009 de 30 de  
Janeiro**

Cria o Programa Qualificação-Emprego, de carácter temporário, tendo em vista a inserção dos trabalhadores em acções de formação qualificantes, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contratos de trabalho. O presente programa é válido até 31-12-2009. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.639-642, Nº 21**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; MERCADO DE TRABALHO;  
DESEMPREGO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL;**

**Portaria nº 127/2009 de 30 de  
Janeiro**

Cria e regula o funcionamento dos gabinetes de inserção profissional (GIP). A presente portaria produz efeitos no dia seguinte à sua publicação. Revoga o Despacho Normativo nº 27/96, de 3-8, e a Portaria nº 295/93, de 13-3.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.643-645, Nº 21**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; SUBSÍDIO; DESEMPREGO;  
TRABALHOS PÚBLICOS; COESÃO ECONÓMICA E  
SOCIAL; EMPREGABILIDADE;**

**Portaria nº 128/2009 de 30 de  
Janeiro**

Regulamenta as medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+», através das quais, respectivamente, os desempregados beneficiários de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, e de rendimento social de inserção desenvolvem trabalho socialmente necessário. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga a Portaria nº 192/96, de 30-5.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.645-649, Nº 21**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; DESEMPREGO; FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO; JOVEM; ENSINO;  
MERCADO DE TRABALHO; COESÃO ECONÓMICA E  
SOCIAL; EMPREGABILIDADE;**

**Portaria nº 129/2009 de 30 de  
Janeiro**

Regulamenta o Programa Estágios Profissionais, o qual tem por objectivo apoiar a transição entre o sistema de qualificação e o mercado de trabalho. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga a Portaria nº 268/97, de 18-4.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.649-652, Nº 21**

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
PROMOÇÃO; EMPREGO; INVESTIMENTO; PEQUENA E  
MÉDIA EMPRESA; MODERNIZAÇÃO; AUXÍLIO  
FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; TRABALHO A  
PRAZO; CRISE ECONÓMICA; RECUPERAÇÃO  
ECONÓMICA; CRIAÇÃO DE EMPREGO; INCENTIVO;  
TRABALHADOR JOVEM; DESEMPREGO; TRABALHO  
TEMPORÁRIO; TRABALHADOR IDOSO;**

**Portaria nº 130/2009 de 30 de  
Janeiro**

Prevê medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano de 2009. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.652-656, Nº 21**

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; DESEMPREGO; FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO; EMPREGABILIDADE;  
MODERNIZAÇÃO; INOVAÇÃO; COMPETITIVIDADE;  
RECUPERAÇÃO ECONÓMICA;**

**Portaria nº 131/2009 de 30 de  
Janeiro**

Regulamenta o Programa de Estágios Qualificação-Emprego, o qual tem por objectivo apoiar a transição entre o sistema de qualificação e o mercado de trabalho, com vista a facilitar a entrada de todos os activos com mais de 35 anos que melhoraram as suas qualificações em novos postos de trabalho e em actividades mais exigentes ao nível de competências e qualificações. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA - 2009-01-30  
P.656-660, Nº 21**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (CE) nº 1360/2008 do Conselho de 2 Dez 2008**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO - 2008-12-31 P.11, A.51, N° 352**

**AUXÍLIO FINANCEIRO; BALANÇA DE PAGAMENTOS; MÉDIO PRAZO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;**

Altera o segundo parágrafo do nº 1 do art 1, do Regulamento (CE) nº 332/2002 que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

---

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central Europeu de 11 Dez 2008 (2008/990/CE)**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO - 2008-12-31 P.58, A.51, N° 352**

**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU;**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à aprovação do limite de emissão de moeda metálica em 2009 (BCE/2008/20). Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.

---

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**Directiva 2008/118/CE do Conselho de 16 Dez 2008**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO - 2009-01-14 P.12-30, A.52, N° 9**

**DIREITO COMUNITÁRIO; IMPOSTO DE CONSUMO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IMPOSTOS INDIRECTOS;**

Directiva do Conselho relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo. Revoga a Directiva 92/12/CEE, com efeitos a partir de 1-4-2010. Todavia, essa directiva continua a ser aplicável dentro dos prazos e para os efeitos definidos no art 46. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, até 1-1-2010, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1-4-2010, e comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva. A directiva em apreço entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;  
EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CUNHAGEM;  
ASPECTO TÉCNICO;**

**Recomendação da Comissão de  
19 Dez 2008 (2009/23/CE)**

Recomendação da Comissão relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas em euros destinadas à circulação (notificada com o número C(2008) 8625). Revoga as Recomendações 2003/734/CE e 2005/491/CE. Os destinatários da presente recomendação são todos os Estados-Membros participantes.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-14  
P.52-55, A.52, N° 9**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AUXÍLIO DO ESTADO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;  
BANCOS; MERCADO FINANCEIRO; CRISE; RISCO  
SISTÉMICO; INSOLVÊNCIA; CONCORRÊNCIA;  
ESTABILIDADE FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA;**

**Comunicação da Comissão  
(2009/C 10/03)**

Comunicação da Comissão - A recapitalização das instituições financeiras na actual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO - 2009-01-15  
P.2-10, A.52, N° 10**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**IVA; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS;  
COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; FRAUDE; EVASÃO FISCAL;**

**Regulamento (CE) n° 37/2009  
do Conselho de 16 Dez 2008**

Regulamento que altera o Regulamento (CE) n° 1798/2003 relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, a fim de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias. O presente regulamento entra em vigor em 1-1-2010. Altera os art°s 23, 24 e 25 do citado Regulamento (CE) n° 1798/2003, do Conselho, de 7-10.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-20  
P.1-2, A.52, N° 14**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**IVA; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS;  
FRAUDE; EVASÃO FISCAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; SISTEMA FISCAL; HARMONIZAÇÃO DE  
LEGISLAÇÃO;**

**Directiva 2008/117/CE do  
Conselho de 16 Dez 2008**

Directiva que altera a Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a fim de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias. A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera os artºs 64, 66, 263, 264 e 265 da citada Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28-11.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-20  
P.7-9, A.52, N° 14**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS  
FINANCEIRAS; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO;  
TITULARIZAÇÃO; SOCIEDADE DE TITULARIZAÇÃO DE  
CRÉDITOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO CENTRAL  
EUROPEU; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Regulamento (CE) n° 24/2009  
do Banco Central Europeu de  
19 Dez 2008**

Regulamento do Banco Central Europeu relativo às estatísticas dos activos e passivos das sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (BCE/2008/30). O presente regulamento entra em vigor no 20º dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-20  
P.1-13, A.52, N° 15**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS;  
BALANÇO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO  
DE CRÉDITO; RESIDENTE; BANCO CENTRAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RESERVAS MÍNIMAS;  
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO  
ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**Regulamento (CE) n° 25/2009  
do Banco Central Europeu de  
19 Dez 2008**

Regulamento do Banco Central Europeu relativo ao balanço do sector das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-7-2010. Revoga o Regulamento (CE) n° 2423/2001, de 22-11, a partir de 1-7-2010.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-20  
P.14-62, A.52, N° 15**

---

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; IAS; IFRS (International Financial  
Reporting Standards); IFRIC (International Financial Reporting  
Interpretations Committee)**

**Regulamento (CE) n° 53/2009  
da Comissão de 21 Jan 2009**

Altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às Normas Internacionais de Contabilidade IAS 32 e IAS 1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-22  
P.23-36, A.52, N° 17**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO  
MEMBRO; EURO; ADESÃO; MECANISMO CAMBIAL;  
UNIÃO ECONÓMICA; UNIÃO MONETÁRIA; UNIÃO  
EUROPEIA; ESLOVACA, REPÚBLICA;**

**Acordo de 8 Dez 2008  
(2009/C 16/02)**

Acordo entre o Banco Central Europeu e os Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros não participantes na área do euro que altera, a partir de 1-1-2009, o Acordo de 16-3-2006 entre o Banco Central Europeu e os Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros não participantes na área do euro que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária, em virtude da revogação da derrogação concedida à Eslováquia. Assim, o Národná banka Slovenska (Eslováquia) deixa de fazer parte do Acordo de Bancos Centrais relativo ao MTC II a partir de 1-1-2009, e os anexos I e II do Acordo entre Bancos Centrais relativo ao MTC II são substituídos pelos textos constantes dos anexos I e II do presente Acordo.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO - 2009-01-22  
P.10-15, A.52, Nº 16**

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO DE  
RESERVA; PROVISÕES; BANCO CENTRAL EUROPEU;  
CRÉDITO; EURO; BANCO CENTRAL; ESLOVACA,  
REPÚBLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; ESTATUTO  
LEGAL; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO;  
TEMPO REAL;**

**Acordo de 31 Dez 2008  
(2009/C 18/02)**

Acordo entre o Národná banka Slovenska e o Banco Central Europeu relativo ao crédito atribuído ao Národná banka Slovenska pelo Banco Central Europeu ao abrigo do art 30 - 3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O presente acordo entra em vigor no dia 1-1-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.3-4, A.52, Nº 18**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; CONTRIBUIÇÕES;  
FUNDOS PRÓPRIOS; RESERVAS; PROVISÕES; EURO;  
ACTIVO DE RESERVA; BANCO CENTRAL EUROPEU;  
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO  
REAL;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 12 Dez 2008  
(2009/57/CE)**

Estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos activos de reserva transferidos (BCE/2008/27). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009. Fica pela presente revogada, com efeitos a partir de 1-1-2009, a Decisão BCE/2006/24. As remissões para a Decisão ora revogada, devem entender-se como sendo feitas para a presente Decisão.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.77-80, A.52, N° 21**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; CONTRIBUIÇÕES;  
CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 15 Dez 2008  
(2009/58/CE)**

Estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes (BCE/2008/28). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009. Fica pela presente revogada, com efeitos a partir de 1-1-2009, a Decisão BCE/2006/26. As remissões para a Decisão ora revogada, devem entender-se como sendo feitas para a presente Decisão.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.81-82, A.52, N° 21**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESLOVACA, REPÚBLICA;  
CONTRIBUIÇÕES; ACTIVO DE RESERVA; RESERVAS;  
PROVISÕES; CAPITAL SOCIAL; SISTEMA TARGET;  
PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO  
CENTRAL EUROPEU;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 31 Dez 2008  
(2009/59/CE)**

Decisão relativa à realização do capital, à transferência de activos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Národná banka Slovenska (BCE/2008/33). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.83-86, A.52, N° 21**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; ADESÃO; ZONA EURO; CONTRIBUIÇÕES;  
CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 12 Dez 2008  
(2009/54/CE)**

Estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes (BCE/2008/24). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009. Fica pela presente revogada, com efeitos a partir de 1-1-2009, a Decisão BCE/2006/22. As remissões para a Decisão ora revogada, devem entender-se como sendo feitas para a presente Decisão.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.69-70, A.52, N° 21**

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; TRANSFERÊNCIA;  
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO  
REAL; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 12 Dez 2008  
(2009/55/CE)**

Estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado (BCE/2008/25). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009. Fica pela presente revogada, com efeitos a partir de 1-1-2009, a Decisão BCE/2006/23. As remissões para a Decisão ora revogada, devem entender-se como sendo feitas para a presente Decisão. Fica pela presente revogada, com efeitos a partir de 23-4-2004, a Decisão BCE/2003/20.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.71-74, A.52, N° 21**

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**EURO; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO  
MONETÁRIA; PAPEL MOEDA; BANCO CENTRAL  
EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 12 Dez 2008  
(2009/56/CE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2001/15 relativa à emissão de notas de euro (BCE/2008/26). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.75-76, A.52, N° 21**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; IAS; IFRS (International Financial  
Reporting Standards)**

**Regulamento (CE) nº 69/2009  
da Comissão de 23 Jan 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 e à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 27. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.10-15, A.52, Nº 21**

---

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; IFRS (International Financial Reporting  
Standards); IAS**

**Regulamento (CE) nº 70/2009  
da Comissão de 23 Jan 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos melhoramentos introduzidos nas Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.16-37, A.52, Nº 21**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL  
EUROPEU;**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 12 Dez 2008  
(2009/53/CE)**

Decisão relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE/2008/23). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009. Fica pela presente revogada, com efeitos a partir de 1-1-2009, a Decisão BCE/2006/21. As remissões para a Decisão ora revogada, devem entender-se como sendo feitas para a presente Decisão.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO - 2009-01-24  
P.66-68, A.52, Nº 21**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL;  
PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO  
ELECTRÓNICO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SEPA -  
ÁREA ÚNICA DE PAGAMENTOS EM EUROS; EURO;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 6 Jan 2009  
(2009/C 21/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de  
regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos  
pagamentos transfronteiras na Comunidade (CON/2009/1).

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO - 2009-01-28  
P.1-6, A.52, N° 21**

---

**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2008

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2008”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Janeiro de 2009.*



Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

---

**Novos registos**

*Código*

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

22 BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL

AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 35 - 7.º

1050 - 186 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9515 BANK OF SCOTLAND PLC

THE MOUND, EDINBURGH, EH1 1YZ

EDINBURGH

REINO UNIDO

9511 FORTIS PRIME FUND SOLUTIONS BANK (IRELAND) LIMITED

FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1

DUBLIN

IRLANDA

9517 NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA

26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9516 SNS BANK N.V.

CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT

UTRECHT

HOLANDA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

---

Alterações de registos

*Código*

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

4080 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA,  
CRL

LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38 6270 - 479 SEIA

PORTUGAL

2160 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E  
DOURO, CRL

RUA SÁ DE ALBERGARIA 5120 - 423 TABUAÇO

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

259 DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM  
PORTUGAL

RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE 2770 - 071 PAÇO DE ARCOS

PORTUGAL

179 HYPO REAL ESTATE BANK AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL  
EM PORTUGAL

AVENIDA DA LIBERDADE, 110 - REGUS BUSINESS CENTER 1269 - 046 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9141 BGL

50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

9367 HYPO REAL ESTATE BANK AKTIENGESELLSCHAFT

BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047  
STUTTGART

STUTTGART

ALEMANHA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

---

Cancelamento de registos

*Código*

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

4040 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA GUARDA E  
CELORICO DA BEIRA, CRL

RUA CAMILO CASTELO BRANCO, Nº 4

6300 - 671 GUARDA

PORTUGAL

2030 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARMAMAR E  
MOIMENTA DA BEIRA, CRL

PRAÇA DA REPÚBLICA, 26

5110 - 127 ARMAMAR

PORTUGAL

4140 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FORNOS DE  
ALGODRES, CRL

URBANIZAÇÃO ZONA SUL, LOTE 4, R/C

6370 - 174 FORNOS DE ALGODRES

PORTUGAL

4060 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA NOVA DE  
TAZÉM, CRL

LARGO JOAQUIM BORGES ARTIAGA

6290 - 632 VILA NOVA DE TAZÉM

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9441 LANDBANKI LUXEMBOURG SA

85-91 ROUTE DE THIONVILLE - P.O. BOX 1133-L.1011

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

---

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

22 BANCO DO BRASIL, SA

PRAÇA MARQUÊS POMBAL, 16

1269 - 134 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

678 BESLEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE  
CRÉDITO, SA

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 27 , 1º ANDAR

1269 - 140 LISBOA

PORTUGAL

